



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 947

Recife - Sexta-feira, 04 de março de 2022

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

AVISO PGJ Nº 03/2022

Recife, 3 de março de 2022

Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2018, de ordem do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, AVISO aos Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco que:

CONSIDERANDO o contido no art. 21, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 128, de 15 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder às nomeações de Promotores de Justiça para exercerem as Coordenações Administrativas das Sedes das Promotorias de Justiça, Coordenações Administrativas das Promotorias de Justiça Cível, Criminal, de Cidadania e da Infância e Juventude da Capital e as Coordenações das Circunscrições Ministeriais;

FICA ESTABELECIDO o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do dia 07/03/2022, para que os Promotores de Justiça mais antigos nas Circunscrições ou nas Sedes das Promotorias de Justiça, conforme o caso, procedam com o processo de indicação, na forma do art. 5º da Resolução PGJ nº 001/2018, e encaminhem a lista trinomial, juntamente com a ata resumida, ao Procurador-Geral de Justiça, pelo e-mail chefgab@mppe.mp.br, em cumprimento ao disposto no art. 21, §§ 6º e 10, da Lei Orgânica do MPPE, e dispositivos da multicidadada Resolução.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

RESOLUÇÃO PGJ Nº 01/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, a que lhe confere o art. 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12/94,

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 61, inc. VII da Lei Complementar nº 12/94, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 381, de 08 de janeiro de 2018 e do art. 40-A da Lei Estadual nº 12.956/2005, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 15.358, de 25 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a instituição do programa de assistência à saúde suplementar de membros e servidores (auxílio-saúde) do Ministério Público de Pernambuco pela Resolução PGJ nº 005/2021;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 5º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução CNMP nº 223/2020, quanto ao limite máximo percentual de 10%, à título de reembolso, em relação aos membros e servidores, tomando por referência os respectivos subsídios e remunerações;

CONSIDERANDO a existência de disponibilidade orçamentária suficiente à fixação de tabela que alcance o percentual de até 10% do respectivo subsídio do membro, ensejando a

composição de tabela em valores fixos que respeitem a capacidade orçamentária do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do SEI nº 19.20.0219.0003989/2022-10;

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar os valores referentes à FAIXA DE REEMBOLSO POR REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO (Anexo IV) de que trata o art. 4º da Resolução PGJ nº 005/2021.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da respectiva publicação e retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA PGJ-CGMP Nº 005/2022

Recife, 3 de março de 2022

Altera as regras da Retomada das Atividades Presenciais de que trata a Portaria conjunta PGJ-CMGP Nº 004/2022, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo vírus da Influenza A (H3N2) e pelo Coronavírus-COVID-19 e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e V do art. 9º e inciso IV do art. 16, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o advento do DECRETO Nº 52.145, de 11 de Janeiro de 2022, que altera o Decreto nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre o retorno das atividades sociais, econômicas e esportivas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de estabelecer a exigência de passaporte vacinal e/ou testagem negativa para Covid-19, para acesso ao público a essas atividades;

CONSIDERANDO a Nota Técnica – SES – Núcleo de Vigilância e Resposta às Emergências em Saúde Pública – nº 5/2021 de 29 de dezembro de 2021, que atualiza as diretrizes de vigilância da influenza em resposta a alteração do padrão da ocorrência de casos e surtos de Influenza A (H3N2) no Estado de Pernambuco – Possível circulação da cepa DARWIN e orienta o manejo clínico do caso suspeito de influenza, independente de resultado laboratorial específico para a doença;

CONSIDERANDO que a situação da pandemia da Covid-19 no Estado de Pernambuco conta, até a data de 1º de março de 2022, com um total de 836.916 casos confirmados e 21.099 óbitos; sendo necessário tomar medidas, visando o controle da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

infecção, a prevenção de óbitos;

CONSIDERANDO que mesmo com a redução de todos os indicadores da Covid-19 em Pernambuco, que possibilitou o avanço no Plano de Convivência, ainda é necessário manter o cuidado;

CONSIDERANDO o teor do Ato conjunto nº 07, de 25 de fevereiro de 2022 do TJPE, que restabeleceu o atendimento presencial pelos(as) servidores(as), durante o horário regular do expediente da Unidade, para advogados(as), defensores(as) públicos(as), promotores(as) de justiça e demais colaboradores(as) da justiça, independentemente de agendamento prévio, mantidos os canais de atendimento na modalidade virtual, disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça na internet; garantiu o acesso às dependências do fórum pelas partes e testemunhas, mediante comprovação de participação em sessão de julgamento e audiência; elevou para 70% (setenta por cento) o percentual da força de trabalho de cada unidade administrativa e judiciária do 1º e do 2º graus em exercício presencial, facultado o rodízio e excluídos os(as) servidores(as) em regime de teletrabalho e gestantes; possibilitou a designação de audiências e sessões presenciais em todas as unidades judiciárias, priorizando-se a realização de tais atos pela modalidade videoconferência ou telepresencial; priorizou a designação de sessão presencial do Júri envolvendo réus presos, e; autorizou a realização de audiência presencial em todos os Polos de Custódia, exceto nos feriados e plantões judiciários, observando-se, em todo caso, as exigências contidas na Resolução TJPE nº 460, de 27.09.2021(DJe. De 29/09/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público de Pernambuco agir em consonância com as recomendações/decisões das autoridades sanitárias, como forma de manter a regularidade das atividades do MPPE, a fim de assegurar a prestação dos serviços públicos prestados, sem prejuízo, porém, de resguardar a saúde e o bem-estar de todos aqueles que circulam pelas dependências da instituição, contribuindo desta forma para os resultados epidemiológicos pretendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar o Governo de Pernambuco no esforço para a redução de transmissão do coronavírus e da influenza, sem prejuízo da continuidade da atividade ministerial; CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos de prevenção nesta Instituição, propostos pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), instituído pela Portaria PGJ n.º 558/2020;

Resolvem:

Art. 1º As unidades do Ministério Público de Pernambuco permanecerão, até o dia 21 de março de 2022, na Etapa Preliminar de Retomada das Atividades Presenciais de que trata o Capítulo II da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020, pelo período de seis horas diárias, das 07 às 13 horas, no percentual máximo de 70 % (setenta por cento) do total de componentes.

§ 1º As atividades do Ministério Público na Comarca do Recife, em 1º e 2º grau, serão exercidas no horário do expediente forense;

§ 2º Os gestores das unidades poderão solicitar ao Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos a ampliação ou alteração do horário previsto no caput para se adequarem às necessidades específicas, observada a preservação da carga horária de trabalho do servidor.

Art. 2º Mantém-se, em todas as unidades do Ministério Público de Pernambuco:

I- prioritariamente o atendimento virtual, a recepção de documentos em meio eletrônico e a tramitação eletrônica de documentos (arts. 11 e 12 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020), sem prejuízo do atendimento presencial;

II- as realizações das audiências extrajudiciais e reuniões, bem como as sessões dos Órgãos Colegiados da Administração Superior, prioritariamente, pela plataforma disponibilizada pela CMTI – Google Meet (art. 15 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020);

III- a realização de inspeções e visitas técnicas e o cumprimento

de diligências ministeriais por servidores e colaboradores, de forma presencial, será excepcional, apenas quando não resultar em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados, observadas as medidas comportamentais sugeridas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelos respectivos Conselhos de classe e protocolo próprio em vigor (art. 21 e 22 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020).

Art. 3º O ingresso do público nas unidades ministeriais está condicionado ao atendimento às regras estabelecidas na Portaria Conjunta nº 012/2021, de 26 novembro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, visando a proteção à saúde da coletividade social.

Art.4º Devem os membros e servidores atentarem quanto às regras pertinentes à realização de atividades judiciais previstas nos artigos 3º e 4º do Ato Conjunto nº 07, de 25 de fevereiro de 2022, do TJPE.

Art. 5º Providencie a Assessoria Ministerial de Comunicação Social atualizar as informações previstas no art. 40 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020.

Art. 6º Ficam mantidas nesse período, no que couber, as demais regras previstas na Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de março de 2022.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Procurador Geral de Justiça

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

PORTARIA POR-PGJ Nº 508/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação das escalas de sobreaviso de Membros, por meio da Portaria PGJ nº 473/2022;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Promotoria Criminal da Capital, para alterar a escala de SOBREAUIVO - METROPOLITANO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 473/2022, do dia 22.02.2022, publicada no dia 23.02.2022, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 509/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros para o mês de fevereiro/2022, por meio da Portaria PGJ Nº 472/2022;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da 13ª Circunscrição Ministerial, com sede em Jaboatão dos Guararapes, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial, com sede em Serra Talhada, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 472/2022, de 22.02.2022, publicada no DOE do dia 23.02.2022, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 510/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a instalação pelo TJPE da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, conforme Ato nº 1126, publicado no Diário Oficial da Justiça em 14/12/2021;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022 ante a inexistência de tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda o teor do processo SEI nº 19.20.0620.0001884/2022-02;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. MAINAN MARIA DA SILVA, 10ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital durante o período de 01/03/2022 a 31/03/2022.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 511/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a instalação pelo TJPE da 14ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, conforme Ato nº 1126, publicado no Diário Oficial da Justiça em 14/12/2021;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022 ante a inexistência de tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda o teor do processo SEI nº 19.20.0620.0001884/2022-02;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA, 7º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos da 14ª Vara de Família e Registro Civil da Capital durante o período de 01/03/2022 a 31/03/2022.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 512/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 3ª Circunscrição Ministerial nos termos do Ofício nº 012/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO, 1º Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador da 3ª Circunscrição Ministerial, com sede em Afogados da Ingazeira, no período de 03/03/2022 a 31/03/2022, em razão das férias do Bel. Lúcio Luiz de Almeida Neto.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 513/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar o Bel. AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO, 1º Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª Entrância, do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito, atribuído pela Portaria PGJ nº 3.255/2021, a partir de 03/03/2022.

II - Suprimir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 514/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR, 2º Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de São José do Egito durante o período de 03/03/2022 a 31/03/2022.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 515/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as pautas de audiências da 1ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes, encaminhadas ao longo dos últimos meses, demonstrando a necessidade de assegurar a efetiva presença ministerial nos referidos atos;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 818/2021, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de

Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/03/2022 a 30/04/2022.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 516/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a transformação do cargo de 2º Promotor de Justiça de Belém de São Francisco nos termos da Resolução CPJ nº 002/2022, publicada no Diário Oficial de 28/02/2022;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ nº 073/2022, publicada no Diário Oficial de 10/01/2022, por meio da qual foi designada a Bela. DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA, 1ª Promotora de Justiça de Belém de São Francisco, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Belém de São Francisco.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 517/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a transformação do cargo de 2º Promotor de Justiça de Floresta nos termos da Resolução CPJ nº 002/2022, publicada no Diário Oficial de 28/02/2022;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ nº 074/2022, publicada no Diário Oficial de 10/01/2022, por meio da qual foi designada a Bela. JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA, 1ª Promotora de Justiça de Floresta, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Floresta.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 518/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do cargo de 2º Promotor de Justiça de Petrolândia nos termos da Resolução CPJ nº 002/2022, publicada no Diário Oficial de 28/02/2022;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022 ante a inexistência de tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. FILIPE VENÂNCIO CORTÊS, 1º Promotor de Justiça de Petrolândia, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Petrolândia, de 1ª Entrância, durante o período de 03/03/2022 a 31/03/2022.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 519/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do cargo de 2º Promotor de Justiça de Custódia, com atuação junto à 2ª Vara da Comarca de Custódia, nos termos da Resolução CPJ nº 002/2022, publicada no Diário Oficial de 28/02/2022;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática para designação, em exercício simultâneo, por mais de 30 dias conforme declarado;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 818/2021, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa acima referenciada;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. LUIZ EDUARDO BRAGA LACERDA, Promotor de Justiça de Betânia, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Custódia, de 1ª Entrância, durante o período de 03/03/2022 a 30/04/2022.

II - Revogar a Portaria PGJ nº 1.049/2021, publicada no Diário Oficial de 29/04/2021.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 520/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que,

por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a PORTARIA POR-PGJ Nº 931/2021 de 14 de abril de 2021, que publicou a relação dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça que podem indicar os ocupantes às funções de Assessor de Membro do Ministério Público de Pernambuco aos quais estarão vinculados, contemplou o 2º Promotor de Justiça Cível de Olinda;

CONSIDERANDO, ademais, a indicação de Assessor de Membro constante no processo SEI nº 19.20.0063.0022253/2021-45, a qual obedeceu todos os critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei e nas Resoluções correlatas;

RESOLVE:

I – NOMEAR a indicada abaixo relacionada para exercer o Cargo de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:

NOME: LUCIANA VERAS DE PAIVA
CPF: ***412.214-**
LOTAÇÃO: 2ª PJ CÍVEL DE OLINDA
SEI: 22253/2021-45

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 521/2022

Recife, 3 de março de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que, por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a PORTARIA POR-PGJ Nº 931/2021 de 14 de abril de 2021, que publicou a relação dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça que podem indicar os ocupantes às funções de Assessor de Membro do Ministério Público de Pernambuco aos quais estarão vinculados, que contemplou o 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO o pedido de exoneração da anterior Assessora, conforme Portaria POR-SUBADM nº 132/2022 publicada no DOE de 15/02/22;

CONSIDERANDO, ademais, a indicação de Assessor de Membro constante no processo SEI nº 19.20.0522.0000715/2022-55, a qual obedeceu todos os critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei e nas Resoluções correlatas;

RESOLVE:

I – NOMEAR a indicada abaixo relacionada para exercer o Cargo de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:

NOME: AMANDA MARIA DE OLIVEIRA LIRA
CPF: ***591.494-**
LOTAÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
SEI: 0715/2022-55

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 522/2022**Recife, 3 de março de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a solicitação de cessão do servidor para exercer suas funções no âmbito da Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, contida no Ofício Nº 042/2022 - GP, datado de 15 de fevereiro de 2022 e protocolado no SEI sob o nº 19.20.0137.0003814/2022-48;

RESOLVE:

I – Colocar à disposição da PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, com ônus para esta Procuradoria e mediante ressarcimento, o servidor ADEILDO JOSE DE BARROS FILHO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 187.763-1, integrante do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, até 31/12/2022.

II – Retroagir os eventos da presente Portaria ao dia 01/01/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 523/2022**Recife, 3 de março de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inc. XI, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento físico-financeiro de todos os bens existentes em cada unidade administrativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a solicitação de designação de Comissão de inventário do exercício de 2022, conforme Comunicação Interna nº 13/2022 da Coordenação Ministerial de Administração, processo SEI nº 19.20.0135.0002568/2022-61;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Instituir Comissão Especial para fins de realização do levantamento físico-financeiro de todos os bens existentes em cada unidade administrativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco, composta pelos servidores abaixo relacionados:

Sandra Dias Gomes – matrícula nº 189.687-3 – PRESIDENTE;
Aarão Gomes de Souza – matrícula nº 189.419-6;
Adriana Maria Mendonça Lima e Silva – matrícula nº 189.743-8;
Roberto Teles de Siqueira – matrícula nº 188.686-0;
Rosania dos Santos Porto – matrícula nº 188.891-9;
Victor de Albuquerque Lima- matrícula nº 188.075-6;

II - Atribuir aos servidores integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no Art. 33 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, e suas alterações posteriores.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos por um prazo de 180 dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 524/2022**Recife, 3 de março de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO, 1ª Promotora de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 021ª Zona Eleitoral da Comarca de Glória do Goitá, no período de 01/03/2022 a 31/03/2022, em razão da licença médica do Bel. Francisco Assis da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 008/2022 PGJ**Recife, 3 de março de 2022**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número de protocolo: 19.20.0133.0001949/2022-23

Documento de origem: SEI

Assunto: Rescisão Unilateral de Contrato

Data do Despacho: 03/03/2022

Nome do Requerente: Gerência Executiva Ministerial de Infraestrutura
Despacho: Ante a constatação de descumprimento de obrigações contratuais pela empresa SANTOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI constantes do termo de contrato AJM nº 50/2021, acolho, na íntegra, o pronunciamento da Assessoria Jurídica Ministerial nº 30/2022, e como consequência aplico: a) multa, no valor de R\$ 176.789,90 (cento e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato, com fulcro na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 50/21, e art. 87, II da Lei 8.666/93; b) a rescisão unilateral do contrato, com fulcro no art. 78, I e IV c/c Art. 79, I, ambos da Lei 8.666/93 e; c) o impedimento em licitar com a Administração estadual, com consequente descredenciamento do CADFOR-PE, com base no art. 7º da Lei 10.520/02.

Número de protocolo: 19.20.0135.0002568/2022-61

Documento de origem: SEI

Assunto: Instituição da Comissão de Inventário

Data do Despacho: 03/03/2022

Nome do Requerente: Coordenadoria Ministerial de Administração - CMAD

Despacho: Nos termos do item 2.9.7 da Resolução PGJ nº 003/2016, visando cumprir o determinado no art. 96 da Lei nº 4320/64, e à vista do relatório de atividades apresentados referente ao exercício 2021, defiro o pedido nos termos solicitados, a fim de autorizar a instituição de Comissão Especial para fins de realização do levantamento anual físico-financeiro de todos os bens existentes em cada unidade administrativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco no exercício 2022, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. Atribuo aos servidores integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no art. 33 da Lei nº 12.956/2005,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de 19/12/2005, e suas alterações posteriores. Publique-se a portaria. À CMGP para anotação e demais providências.

Número de protocolo: 19.20.0219.0003989/2022-10
Documento de origem: SEI
Assunto: Majoração do Auxílio Saúde
Data do Despacho: 03/03/2022
Nome do Requerente: CMGP
Despacho: Trata-se de requerimento da Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas avaliar a possibilidade de majoração de auxílio saúde para o percentual previsto na Resolução CNMP nº 223/2020. Remetidos os autos à AMPEO, foi informada a existência de disponibilidade orçamentária, para majoração do auxílio saúde no percentual pretendido. De fato, a previsão contida no art. 5º, § 2º da Resolução CNMP nº 223/2020 já previa a possibilidade de fixação até o limite máximo de 10% do respectivo subsídio do membro, cujo percentual não se efetivou quando da publicação da Resolução PGJ nº 005/2021 justamente pela ausência de disponibilidade orçamentária. Dita majoração se mostra necessária como forma de ressarcir os valores efetivamente gastos por membros e servidores com o plano de saúde suplementar, desde que devidamente contratado e comprovado, razão pela qual não se constitui em aumento de subsídio ou vencimentos. Assim é que, ante as razões expendidas, defiro o pedido para determinar a alteração da faixa de reembolso por remuneração ou subsídio (anexo IV), de que trata o art. 4º da Resolução PGJ nº 005/2021, a partir de 1º de março de 2022. Publique-se a Resolução minutada. Encaminhe-se à CMGP para as providências pertinentes.

Número de protocolo: 19.20.0239.0018566/2021-51
Documento de origem: SEI
Assunto: Termo de Cooperação Técnica
Data do Despacho: 03/03/2022
Nome do Requerente: AJM
Despacho: Encaminhe-se o termo de cooperação técnica referente a implantação do núcleo de atendimento aos cidadãos, decorrente do Projeto Orelhão Digital, devidamente assinado, para a Prefeitura Municipal de Buenos Aires. Após firmado pelo representante legal, à AJM para anotação e arquivamento, bem como a CMTI para providenciar a remessa dos equipamentos de informática necessários à implantação do projeto à Promotoria de Justiça de Buenos Aires.

Número de protocolo: 19.20.0137.0004302/2022-64
Documento de origem: SEI
Assunto: Dispensa
Data do Despacho: 03/03/2022
Nome do Requerente: AMPPE
Despacho: Autorizo, conforme requerido, a dispensa dos membros do Ministério Público de Pernambuco inscritos para participarem do 24º Congresso Nacional do Ministério Público, que será realizado de 23 a 26 de março de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), devendo cada interessado informar sobre sua ausência justificada à Corregedoria Geral do Ministério Público e a seu substituto legal. Ao apoio do Gabinete para as providências pertinentes.

Número de protocolo: 19.20.0137.0003814/2022-48
Documento de origem: SEI
Assunto: Renovação Cessão de servidor
Data do Despacho: 03/03/2022
Nome do Requerente: Prefeitura da Cidade do Recife
Despacho: Autorizo a renovação do servidor ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO, Técnico Ministerial, matrícula nº 187763-1 à Prefeitura do Recife, dada a necessidade de manter a reciprocidade de tratamento, vez que o Ministério Público de Pernambuco mantém em seu quadro servidores cedidos da referida Prefeitura. Publique-se a portaria de cessão do servidor e encaminhe-se ao setor competente. Publique-se.

Número de protocolo: 19.20.0063.0022253/2021-45
Documento de origem: SEI

Assunto: Nomeação de Assessor de Membro
Data do Despacho: 03/03/2022
Nome do Requerente: Patrícia da Fonseca Lapenda Pimentel
Despacho: Trata-se de indicação do(a) Bacharel(a) Luciana Veras de Paiva para a função de Assessor do cargo de 2ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda, efetuada pelo responsável pelo cargo, conforme PORTARIA POR-PGJ Nº 931/2021, que publicou a relação dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça que podem indicar os ocupantes às funções de Assessor de Membro. Os requisitos legais encontram-se preenchidos, conforme despacho nº 4/2022 - GJMAP despacho DIMRC de nº 325/2022 e certidão AMPC nº 15/2022, razão pela qual autorizo a nomeação de Luciana Veras de Paiva para a função de Assessor do cargo de 2ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda, na forma da Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019. Ao apoio ao Gabinete para publicar minuta de portaria encaminhada. À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para providências relativas à posse do(a) nomeado(a) e demais providências decorrentes. Publique-se esta decisão.

Número de protocolo: 19.20.0522.0000715/2022-55
Documento de origem: SEI
Assunto: Nomeação de Assessor de Membro
Data do Despacho: 03/03/2022
Nome do Requerente: Rodrigo Costa Chaves
Despacho: Trata-se de indicação do(a) Bacharel(a) Amanda Maria de Oliveira Lira para o cargo de Assessor de Membro para a 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, efetuada pelo responsável pelo cargo, decorrente da vacância do cargo devido ao pedido de exoneração da anterior Assessora, conforme Portaria POR-SUBADM nº 132/2022, publicada no DOE de 15/02/22, a qual se encontra prevista na Portaria POR-PGJ Nº 931/2021 de 14 de abril de 2021. Os requisitos legais encontram-se preenchidos, conforme despachos DIMRC de nº 216/2022 e 407/2022 e certidão AMPC nº 05/2022, razão pela qual autorizo a nomeação de Amanda Maria de Oliveira Lira para o cargo de Assessor de Membro para a 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, na forma da Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019. Ao apoio ao Gabinete para publicar minuta de portaria encaminhada. À Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas para providências relativas à posse do(a) nomeado(a) e demais providências decorrentes. Publique-se esta decisão.

Número de protocolo: 19.20.0239.0015547/2021-48
Documento de origem: SEI
Assunto: Termo de Cooperação Técnica
Data do Despacho: 03/03/2022
Nome do Requerente: Procuradoria Geral de Justiça
Despacho: Encaminhe-se à CMTI para providenciar a remessa dos equipamentos de informática necessários à implantação do projeto Orelhão Digital à Promotoria de Justiça de Belém de Maria.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 36/2022-CSMP Recife, 3 de março de 2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA-Corregedor-Geral, Drª. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Drª. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS, Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO e da Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 9ª Sessão Virtual Ordinária/2022, no período de 14 a 18 de março de 2022. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 09/03/22, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 11/03/2022).

Recife, 02 de março de 2022

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

AVISO Nº 37/2022-CSMP
Recife, 3 de março de 2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 8ª Sessão Virtual Ordinária/2022, no período de 07 a 11 de março de 2022, conforme Aviso nº 34/2022-CSMP, publicado no DOE de 24/02/2022. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Recife, 03 de março de 2022.

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

AVISO Nº 38/2022 – CONVOCAÇÃO
Recife, 3 de março de 2022

LISTA FINAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA HABILITADOS PARA EVENTUAL CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO NO ARQUIPELAGO DE FERNANDO DE NORONHA.

Pelo presente, publico a lista final de habilitados após prazo de desistência no edital nº 01/2022 - convocação para exercício no arquipélago de Fernando de Noronha.

Recife, 03 de março de 2022.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
Secretária do Conselho Superior do Ministério Público

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 171/2022
Recife, 3 de março de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017; Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.1199.0004121/2022-79, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora CRISTIANE RAGNAR DOS SANTOS MONTEIRO, Servidora Extraquadro, matrícula nº 188.160-4, lotada na Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico, para o exercício das funções de Gerente Executiva Ministerial de Apoio Técnico, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de 10 dias, contados a partir de 03/03/2022, tendo em vista o gozo de férias da titular, RIEDJA MITTIEY DE OLIVEIRA RAMALHO, Gerente Executiva Ministerial de Apoio Técnico, matrícula nº 189.445-5;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 03/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 172/2022
Recife, 3 de fevereiro de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0064.0001608/2022-80, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA ESTHER FERREIRA RODRIGUES DA SILVA, Técnica Ministerial Suplementar, matrícula nº 171.641-7, lotada na Divisão Ministerial de Registro e Controle, para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento de Administração de Pessoal, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, pelo prazo de 3 dias, contados a partir de 17/01/2022, tendo em vista lic. médica do titular JEFFERSON LUIZ DA SILVA, Técnico Ministerial - Contabilidade, matrícula nº 187.731-3.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2022.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DESPACHOS Nº 041/2022****Recife, 3 de março de 2022**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 276

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 25/02/22

Interessado(a): Gabinete da Secretaria de Administração - (GSAD)

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa.

Protocolo Interno: 277

Assunto: Correição Ordinária nº 019/2022

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Capital

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 278

Assunto: Assunção

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): Rafael Moreira Steinberger

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 279

Assunto: Prazos

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 280

Assunto: Prazos

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 281

Assunto: Relatório de Atividades - Correição Ordinária nº 097/2021

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente.

Protocolo Interno: 282

Assunto: Assunção

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): Allana Uchoa de Carvalho

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 283

Assunto: Registro Audiovisual

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 284

Assunto: Notificação nº 04/2022 - PAD nº 002/21

Data do Despacho: 03/03/22

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)

Assunto: Requerimentos da Correição Ordinária nº 180/2021

Data do Despacho: 25/02/22

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Itambé

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 097/2021

Data do Despacho: 25/02/22

Interessado(a): 2ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca

Despacho: Ciente. À Corregedoria-Auxiliar, para análise e providências.

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 183/2021

Data do Despacho: 25/02/22

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Itaquitinga

Despacho: Encaminhe-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens.

Protocolo: (...)

Assunto: OFÍCIO nº 835/2021

Data do Despacho: 25/02/22

Interessado(a): Gabinete do PGJ

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA

Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO Nº RESOLUÇÃO Nº 014/2022****Recife, 25 de fevereiro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

TUTELA DE FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Arquimedes nº: 2013/1219699

ENTIDADE: Fundação para Incentivo ao Ensino e a Pesquisa da Cardiologia – FUNCORDIS

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012

RESOLUÇÃO Nº 014/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ Nº 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação para o Incentivo ao Ensino e a Pesquisa da Cardiologia – FUNCORDIS o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ Nº 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que, este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação para o Incentivo ao Ensino e Pesquisa da Cardiologia – FUNCORDIS, referente ao exercício financeiro de 2012.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2017/2597351

Procedimento Administrativo nº 002/2017

ENTIDADE: Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015

RESOLUÇÃO Nº 016/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ N° 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ N° 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que, este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, referente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2015/1990367

Procedimento Administrativo nº 003/2015

ENTIDADE: Fundação Mamíferos Aquáticos

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014

RESOLUÇÃO N° 017/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ N° 008/2010;

Considerando o Parecer Técnico nº 014/2022/PJFEIS/MPPE e o Relatório Técnico nº 008/2022/PJFEIS/MPPE, elaborados pela Técnica Ministerial - Contabilidade Kátia Pereira da Silva;

RESOLVE:

APROVAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Mamíferos Aquáticos, referente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2018/1528

ENTIDADE: Fundação Gilberto Freyre

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016

RESOLUÇÃO N° 018/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ N° 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação Gilberto Freyre o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ N° 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que,

este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Gilberto Freyre, referente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2020/36392

ENTIDADE: Fundação Gilberto Freyre

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017

RESOLUÇÃO N° 019/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ N° 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação Gilberto Freyre o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ N° 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que, este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Gilberto Freyre, referente ao exercício financeiro de 2017.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
TUTELA DE FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Arquimedes nº: 2013/1219699

ENTIDADE: Fundação para Incentivo ao Ensino e a Pesquisa da Cardiologia – FUNCORDIS

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012

RESOLUÇÃO N° 014/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ N° 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação para o Incentivo ao Ensino e a Pesquisa da Cardiologia – FUNCORDIS o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ N° 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que, este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação para o Incentivo ao Ensino e Pesquisa da Cardiologia – FUNCORDIS, referente ao exercício financeiro de 2012.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2017/2597351

Procedimento Administrativo nº 002/2017

ENTIDADE: Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015

RESOLUÇÃO Nº 016/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ Nº 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ Nº 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que, este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, referente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2015/1990367

Procedimento Administrativo nº 003/2015

ENTIDADE: Fundação Mamíferos Aquáticos

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014

RESOLUÇÃO Nº 017/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ Nº 008/2010;

Considerando o Parecer Técnico nº 014/2022/PJFEIS/MPPE e o Relatório Técnico nº 008/2022/PJFEIS/MPPE, elaborados pela Técnica Ministerial - Contabilidade Kátia Pereira da Silva;

RESOLVE:

APROVAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Mamíferos Aquáticos, referente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2018/1528

ENTIDADE: Fundação Gilberto Freyre

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016

RESOLUÇÃO Nº 018/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ Nº 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação Gilberto Freyre o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ Nº 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que, este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Gilberto Freyre, referente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Arquimedes nº: 2020/36392

ENTIDADE: Fundação Gilberto Freyre

OBJETO: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017

RESOLUÇÃO Nº 019/2022

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos artigos 66, do Código Civil e art. 37 e seguintes da RES-PGJ Nº 008/2010;

Considerando que fora oportunizado à Fundação Gilberto Freyre o envio da documentação basilar necessária à análise de sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, nos moldes preconizados na Resolução RES-PGJ Nº 008/2010, expedida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2010 e nas Normativas ITG 2000 e ITG 2002, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União – DOU dos dias 12/12/14 e 02/09/15, respectivamente, e que, este último, por sua natureza jurídica de Autarquia (órgão de Direito Público), tem, de igual modo, força normativa cogente, sem seu devido cumprimento quanto ao envio da documentação que lhe fora requisitada;

RESOLVE:

REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Gilberto Freyre, referente ao exercício financeiro de 2017.

Recife, de 25 de fevereiro de 2022.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022**Recife, 23 de fevereiro de 2022****4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU-PE**

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização de decreto executivo, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 52.249, de 08 de fevereiro de 2022, implementou novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos e culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que além de reduzir o quantitativo de público

nos eventos esportivos, culturais e festivos, o referido decreto ainda vedou, em todos os municípios do Estado, a realização de qualquer tipo de evento cultural, independentemente do número de participantes, inclusive festas, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022;

CONSIDERANDO que até 31 de março de 2022, o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 003 de 2022, que adota, a partir de 09 de fevereiro de 2022, novo plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado, a fim de manter o processo de retorno das atividades sociais e econômicas, com máxima segurança, até que se chegue a um quantitativo mais expressivo da população do Estado, com a imunização completa para a Covid e redução da taxa de ocupação de leito hospitalares; o acesso ao público a cinemas, teatros, museus, restaurantes, bares e lanchonetes, inclusive os localizados em shopping centers, em centros comerciais e em feiras de negócios, somente será admitido mediante a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal;

CONSIDERANDO a aproximação do período carnavalesco o qual as pessoas tradicionalmente se confraternizam de forma efusiva, não só promovendo shows artísticos como também se organizando através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto, visto que independem do número de participantes e do local de realização;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO o cancelamento das festividades do Carnaval 2022 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 03/2022, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco quanto à adoção de providências no sentido de que sejam intensificados o acompanhamento e a fiscalização do sobredito Decreto, diante da implementação de novas medidas sanitárias restritivas voltadas para as atividades e eventos esportivos e culturais, shows e bailes, inclusive no período carnavalesco, esta Promotoria de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inc.III, da Constituição Federal; art.25, inc.IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº12/1994, e art.8º, §1º, da Lei nº7.347/1985, RECOMENDA à Sra. Prefeita e aos Srs. Secretários de Ordem Pública e de Saúde e à GEVISA, do Município de Caruaru-PE, bem como às Polícias Civil e Militar, que:

1. Diligenciem para que seja apurada e coibida no âmbito municipal a realização de qualquer manifestação carnavalesca no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2022, independentemente do número de participantes e/ou comercialização de ingressos, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento dos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

2. Intensifiquem a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e limitação de público nas atividades e eventos esportivos, eventos culturais, shows e bailes;

3. Alertem àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art.268 do Código Penal).

O Apoio desta Promotoria de Justiça deve providenciar o envio de cópias desta Recomendação:

1.Aos destinatários acima referidos;

2.Às mídias locais, para conhecimento e divulgação;

3.Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

4.Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro;

5.À Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

6.Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 24 horas, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 4pjdccaruaru@mppe.mp.br, as providências adotadas para demonstrar o seu fiel cumprimento.

Caruaru, 23 de fevereiro de 2022.

GEOVANY DE SÁ LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 01979.000.755/2021

Recife, 25 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01979.000.755/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: Suposta situação de vulnerabilidade social vivenciada pela idosa Josinete Paulina da Silva em decorrência de surto psiquiátrico do seu filho C. da S., com diagnósticos CID 10 F69, F06.2, F60.2, F20.8, F06.8 + G40, bem como histórico agressividade e de internações em hospitais psiquiátricos.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1 – Considerando as últimas informações constantes dos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM para revogar o despacho retro, tornando-o sem efeito em sua integralidade.

2 – Ato contínuo, DESIGNA-SE audiência extrajudicial conjunta com a Exma. Dra. Maria Izamar Ciríaco Pontes, Promotora de Justiça em exercício cumulativo na 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, a Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos do Paulista/PE e a Coordenação de Saúde Mental de Paulista/PE, para o dia 17 de março de 2022, às 11h30min, presencialmente, na sede das Promotorias de Justiça de Paulista/PE, a ser realizada mediante comprovação de vacinação contra COVID-19, conforme determinação contida na Portaria Conjunta PGJ CGMP nº. 021/2021, uso obrigatório de máscara e obediência irrestrita aos protocolos de prevenção do COVID-19.

3 – NOTIFIQUE-SE os destinatários, para que se façam presente à referida audiência ou designem representante para comparecer, a fim de avaliar a efetivação das ações propostas e deliberações necessárias para resolução do caso concreto. Fazer constar na notificação a ser encaminhada para a Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos do Paulista/PE a necessidade de apresentar resposta ao expediente ministerial pendente.

4 – Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução (RES) nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP).

Cumpra-se.

Paulista, 25 de fevereiro de 2022.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02053.000.410/2022

Recife, 25 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº02053.000.410/2022— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.410/2022

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO,porintermédioda

16ªPromotoriadeJustiçadeDefesadaCidadaniadaCapital,comatuaçãoaPromoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, §2º, inciso III, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b"

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 12/94e,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC02053.001.241/2021, em razão da expectativa de duração do Inquérito Civil que, conforme constante da mencionada Portaria N.º 0291/2017 que tem, em tese, o prazo máximo de 03 (três) anos para seu término;

CONSIDERANDO que o trabalho de investigação ainda perdurará, muito embora já ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, ora parâmetro para tramitação do instrumento jurídico em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem cumpridas para viabilizar a regularização do Mercado de Afogados;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, com o princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme inciso XXXII, do artigo 5º, inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º

“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por prática de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, à saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da qualidade de vida e a transparência e harmonização das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.410/2022 em face do Mercado de Afogados do Tandoa Secretariada 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Designar audiência para o dia 07/03/2022, às 10 horas, com a Vigilância Sanitária, Procon PE e Recife, Adagro, IPem, CSURB, Corpode Bombeiros, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Comuniquem-se.

2 - Encaminhe-se cópia da portaria que determinou a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Mavial de Souza Silva, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 01776.001.079/2021

Recife, 25 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Procedimento nº 01776.001.079/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 01776.001.079/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar omissão reiterada do Conselho Tutelar da RPA

01 às requisições ministeriais da 3ª PJDC no PA nº 01774.000.099/2020

INVESTIGADO: Conselho Tutelar da RPA 01

REPRESENTANTE: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos de administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, através do Ofício nº 01774.000.099/2020-0011, pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da

Capital, noticiando ausência reiterada de resposta às requisições ministeriais expedidas ao Conselho Tutelar da RPA 01 no PA nº 01774.000.099/2020;

CONSIDERANDO que se extrai da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, principalmente em seu art. 70-A, inciso II, e art. 88, inciso VI, a necessidade de integração, inclusive operacional, entre os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes;

CONSIDERANDO que, segundo a inteligência dos art. 201, inciso VI, alínea b, e art. 223 da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos art. 26, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias, consistindo a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis, quando requisitados pelo Ministério Público, em crime, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 34, incisos II e VI, da Lei Municipal nº 16.776/2002, compete ao Conselho de Ética e Disciplina instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções, bem como remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada, prevendo o art. 24 do Decreto Municipal nº 28.603/2015, que da decisão que indica a penalidade caberá pedido de reconsideração, dirigido ao presidente e julgado pelo Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da decisão;

CONSIDERANDO que o CEDIS informou que para apuração a conduta omissiva do Conselho Tutelar da RPA-01 em responder adequadamente e no prazo assinalado, às requisições ministeriais no supracitado procedimento foi instaurado naquele órgão o PID nº 10/2021, ainda pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, § 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o prazo para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências efetuadas e informações colhidas até então, ainda resta pendente resposta pelo CEDIS acerca do julgamento do PID nº 010/2021, o que não será possível realizar dentro do lapso temporal máximo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

previsto para conclusão deste procedimento preparatório;
RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de dar continuidade às diligências necessárias para elucidar os fatos e apurar as responsabilidades, visando posterior promoção da competente ação ou outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já as seguintes providências:

- 1 - autuem-se e registrem-se as peças do procedimento supracitado na forma de inquérito civil público no sistema eletrônico SIM;
- 2 - junte aos autos cópia das atas das reuniões do CEDIS referente aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022, constantes dos procedimentos extrajudiciais correlatos, em curso nesta 32ª Promotoria de Justiça;
- 3 - oficie-se ao CEDIS solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca do efetivo julgamento do PID nº 010/2021, encaminhando cópia da respectiva ata de julgamento e parecer do relator, se for o caso, voltando-me concluso após o prazo assinalado para resposta;
- 4 - encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, para ciência, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019.

Cumpra-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Rosa Maria Salvi da Carvalheira,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02231.001.082/2021

Recife, 25 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Procedimento nº 02231.001.082/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

TEMA: POLUIÇÃO SONORA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02231.001.082/2021
02231.000.178/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infrafirmada, com exercício titular na 2ª Promotoria de Justiça da Defesa e Cidadania de Belo Jardim, com atuação na defesa do meio ambiente, ordem urbanística e habitação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998 e tendo em vista, ainda, os termos da Resolução CSMPPE nº. 003 /2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e das Resoluções CNMP nº 03/2007 e 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, CONSIDERANDO que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações (art. 225, CF/88);

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego e a poluição sonora são um dos maiores desafios ambientais do mundo moderno, dando vazão a inúmeras queixas /denúncias apresentadas nessa Promotoria, contra diversas pessoas, estabelecimentos comerciais e igrejas/templos religiosos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a RES-CPJ nº. 001/2008, essa Promotoria de Justiça NÃO possui atribuições de natureza criminal, mas apenas cível e, nessa seara, o Ministério Público possui legitimidade para investigar e propor medidas judiciais e extrajudiciais em relação à poluição sonora apenas quando se tratar de direitos difusos e coletivos; CONSIDERANDO porém, que, em várias hipóteses, não resta clara a configuração do interesse difuso, face à aproximação que os casos guardam com interesses meramente individuais, ou, quando muito, interesses de uma coletividade reduzida a alguns poucos lesados pelo barulho produzido, pondo em risco a efetividade de uma atuação ministerial qualificada;

CONSIDERANDO que, nesses casos, a instauração de tantos procedimentos quantos fossem cada uma das denúncias levaria a uma atuação fragmentada, pulverizada e meramente repressiva, desfocando o Ministério Público de sua verdadeira missão constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências no sentido de adequar o fluxo procedimental desta Promotoria de Justiça, atualmente focado na abertura de Notícia de Fato - NF para toda e qualquer demanda ambiental ou urbanística trazida pelo cidadão, sem o necessário filtro de sua relevância social e análise dos impactos ambientais na coletividade;

CONSIDERANDO que os procedimentos preparatórios e inquéritos civis são instrumentos de suma relevância, cuja utilização não pode ser banalizada, devendo ser resguardados para a resolução de demandas mais complexas e, usualmente, quando esgotadas as vias da atuação do Poder de Polícia administrativo dos órgãos públicos com atribuição para tanto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve prezar por seu verdadeiro papel de indutor e fiscal de políticas públicas ambientais e urbanísticas, bem como fiscal da atuação dos órgãos específicos, sob pena de reduzir a sua atividade a de um órgão intermediador burocrata entre o cidadão e o Município, tornando-se uma extensão da Prefeitura; CONSIDERANDO que urge um olhar mais gerencial e norteado pela racionalização da atividade ministerial, sobretudo numa Promotoria de Justiça especializada, para cumprir de forma eficaz os arts. 1º, II e IV, e 2º, da Recomendação nº 34/2016/CNMP;

CONSIDERANDO que Belo Jardim possui população estimada pelo IBGE em 2020 de 76.687 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete) habitantes, sendo a 5ª mais populosa do Agreste de Pernambuco, demandando uma atuação qualificada deste órgão, de acompanhamento de políticas públicas, com foco transindividual, e não nas demandas de pequena monta e sem repercussão social; CONSIDERANDO a disposição contida no art. 8º da Resolução nº. 174/2017 do CNMP e da RES CSMP nº. 003/2019, determinado que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça e a pretensão de otimizar a atuação do Ministério Público no combate à poluição sonora, RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, nos moldes do art. 8º, II, RES-CSMP nº 003/2019, adotando as seguintes providências:

- 1) Solicitar à Presidência da Câmara dos Vereadores do Município de Belo Jardim cópia de toda a legislação municipal que regulamente a emissão de ruídos sonoros por pessoas físicas e jurídicas, em áreas residenciais, comerciais, industriais e ou rurais, respectivos horários e dias da semana, níveis de decibéis tolerados, bem como temas correlatos, se há discussão ou algum projeto de lei na Casa com assunto congêner e os esclarecimentos que reputar úteis nesse sentido. Prazo: 20 (vinte) dias;
- 2) Dar conhecimento à Procuradoria Jurídica Municipal do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inteiro teor desta portaria para a manifestação que entenda necessária. Prazo: 20 (vinte) dias;

3) Oficiar a Secretaria de Saúde, tendo a GEVISA poder de polícia administrativo relativamente à poluição sonora; a Secretaria de Ordem Pública (SECOP), com atribuição em políticas municipais da ordem pública, através de ações, programas em articulação e parceria com entidades, Estado e a União, visando à redução de fatores de risco social e índices de criminalidade e da incolumidade das pessoas; à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Belo Jardim (URB), responsável pelo licenciamento ambiental; à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), legitimada para as questões tributárias e a emissão de alvarás/licenças de funcionamento/operação; ao Comando do 15º BPM e à Direção da 14ª DESEC; para que pontuem as ações já desenvolvidas nessa área, sugiram linhas de atuação e forneçam os esclarecimentos que entender necessários. Prazo: 30 (trinta) dias;

4) Determinar ao Cartório Ministerial a criação de uma planilha própria para inserção de todas as demandas dos cidadãos que forem trazidas ao nosso conhecimento, tendo como objeto a prática de poluição sonora;

5) Encaminhar por meio eletrônico o inteiro teor dessa portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, para registro e estatística;

6) Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente sobre os casos específicos para que preste esclarecimentos e tome medidas cabíveis, atuando em seu dever de polícia para minimizar os efeitos da poluição sonora causada.

Cumpra-se.

Após as respostas dos órgãos listados nos itens 1, 2 e 3, procederá esse Órgão Ministerial ao agendamento de reunião para alinhamento das estratégias de atuação.

Cumpra-se.

Belo Jardim, 25 de fevereiro de 2022.

Sophia Wolfvitch Spinola,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE CONVERSÃO EM IC Nº 06/2022 – 35.ª PJHU Inquérito Civil 02009.000.118/2021 Recife, 26 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO)
Procedimento nº 02009.000.118/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO EM IC Nº 06/2022 – 35.ª PJHU Inquérito Civil 02009.000.118/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 17/2021-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível existência de barraca localizada no passeio público da Rua Azeredo Coutinho, Várzea, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades, em especial a omissão, e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de e investigar possível ocupação irregular de logradouro público, localizado na Rua Nicolau Pereira, Afogados, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – analisando os autos, e tendo em vista teor de certidão de 07 de fevereiro de 2022 (Evento 0036 do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM), DETERMINO que se renovem os termos do Ofício n.º 02009.000.118/2021-0008, assinalando prazo de 60 (sessenta) dias para resposta.

III – encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

Recife, 26 de fevereiro de 2022.

Rinaldo Jorge da Silva,

Promotor de Justiça.
- em exercício simultâneo -

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02050.000.280/2021

Recife, 23 de março de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU
Procedimento nº 02050.000.280/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02050.000.280/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar possíveis irregularidades na efetivação dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no município de Igarassu, em 2015. CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis; CONSIDERANDO a busca pela otimização da atuação ministerial, pelo aperfeiçoamento da cidadania e por resultados socialmente relevantes; CONSIDERANDO que um Ministério Público resolutivo possui importante papel de indutor da formulação e execução de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, disciplinando o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada a este Órgão Ministerial sobre possíveis irregularidades na efetivação dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no município de Igarassu. RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar se efetivamente está ocorrendo as irregularidades apresentadas na denúncia, determinando, desde logo:

1. o encaminhamento de cópia desta portaria por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

2. nomeie-se a Sra. Péta Roxane de Oliveira Cavalcanti Saraiva, auxiliar administrativo, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;

3. seja acostado aos autos resposta do Ofício 02050.000.280/2021-0002, caso existente. Na hipótese de inexistência de resposta que seja reiterado o expediente.

Na oportunidade, DETERMINO que o Cartório informe qual o andamento do Inquérito Civil nº 004/2018.

Cumpra-se.

Igarassu, 23 de fevereiro de 2022.

Mariana Lamena Gomes de Barros,

Promotora de Justiça.

Em cumprimento à requisição ministerial, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, por meio do Ofício nº 415/2021, comunicou que no sítio da Prefeitura Municipal há uma plataforma que pode ser acessada por qualquer cidadão onde foram disponibilizados todos documentos referentes ao projeto e licenciamentos do Parque das Graças. Por sua vez, Autarquia de Urbanização do Recife -URB encaminhou ao Ministério Público de Pernambuco, através do Ofício nº 731/2021/DPR, todas as licenças relativas à implementação do projeto de construção do Parque das Graças.

Verifica-se, no entanto, que é de suma importância acompanhar os desdobramentos da obra Parque das Graças, por representar uma intervenção urbana nas margens do rio Capibaribe (trecho entre a ponte Engenheiro Candido Pinto de Melo (ponte da Torre) e a ponte professor Moraes Rego (ponte da Capunga)), uma vez que o poder público municipal alegou que o projeto Parque das Graças trará recuperação ambiental, promoção da mobilidade não motorizada, integração sócio espacial e ativação de diversos espaços públicos na área supramencionada.

Resolve, assim, converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fito de promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 01 de março de 2022.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02019.000.235/2021

Recife, 1 de março de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE)

Procedimento nº 02019.000.235/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.235/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: acompanhamento das obras do Parque das Graças, às margens do Rio Capibaribe, entre a Ponta da Capunga e a Ponte da Torre, na zona norte da capital pernambucana.

Trata-se de procedimento preparatório em trâmite na 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com ênfase no Meio Ambiente e Patrimônio Histórico Cultural, com o objetivo de acompanhar o andamento e cumprimento das compensações ambientais previstas no projeto executivo das obras do Parque das Graças, situado às margens do Rio Capibaribe, entre a Ponta da Capunga e a Ponte da Torre, na zona norte desta cidade.

Registre-se que o expediente foi instaurado a partir do recebimento de manifestações referentes à derrubada de vegetação na orla do rio Capibaribe, na região, em que pese a promessa de um replantio cinco vezes maior.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02140.000.481/2021

Recife, 27 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procedimento nº 02140.000.481/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02140.000.481/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades na dispensação de medicamento omeprazol;

INVESTIGADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES- SMS/JG

REPRESENTANTE: Daniel Ulisses da Silva Júnior

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Aguarde-se 30 (trinta) dias. Após, oficie-se a SMS-JG para que informe se o estoque do medicamento em questão e a sua distribuição encontra-se regularizados nas unidade de saúde da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

rede municipal, devendo encaminhar documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de fevereiro de 2022.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil
02160.000.181/2020**

Recife, 16 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

Procedimento nº 02160.000.181/2020 — Procedimento Preparatório

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02160.000.181/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02160.000.181/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual se apura os fatos narrados na manifestação nº 44203 (Doc. 12036778), notadamente nomeação de servidor "fantasma" para cargo comissionado da Prefeitura de Abreu e Lima, que supostamente trabalhava prestando serviços à proprietária de empresa de construções contratada pela Prefeitura, com remuneração pelos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

- 1) Remeta-se cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público e Social, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para

conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;
3) Providencie-se o cumprimento das diligências determinadas conforme despachos.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, 16 de fevereiro de 2022.

Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte,
Promotora de Justiça Substituta

**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil
01690.000.083/2021**

Recife, 18 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

Procedimento nº 01690.000.083/2021 — Procedimento Preparatório

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01690.000.083/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Nepotismo Câmara Vereadores (Audivia 375575)

INVESTIGADO:

Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

DETERMINO a expedição de ofícios dirigidos à Câmaras de Vereadores dos Município de Palmeirina, solicitando o seguinte:

- a) relação dos cargos de provimento em comissão existentes, especificando nome, endereço, CPF dos servidores e, em havendo, o laço de parentesco dos seus ocupantes com o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, bem como de todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção;
- b) relação das funções de confiança existentes, especificando nome, endereço, CPF e, em havendo, o laço de parentesco dos seus ocupantes com o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, e todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção;
- c) relação de todas as pessoas contratadas temporariamente por excepcional interesse público com a indicação dos respectivos endereços e CPFs e, em havendo, os laços de parentesco havidos entre estes e o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais, e todos os servidores investidos nas atribuições de chefia, assessoramento e direção

Cumpra-se.

Palmeirina, 18 de fevereiro de 2022.

Danielly da Silva Lopes,
Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVODORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02207.000.174/2021**Recife, 3 de março de 2022**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA
Procedimento nº 02207.000.174/2021 — Notícia de Fato**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02207.000.174/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF;

CONSIDERANDO a manifestação juntada aos autos que se apresenta como fatos novos, posto que afirma que o problema do esgotamento sanitário no local dos

fatos não foi solucionado quando, em verdade, os representantes do Poder Público ficaram ciente da situação em audiência havida nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia acerca um desvio clandestino de escoamento de esgoto doméstico realizada por morador à Rua José Bonifácio, 1416 Cajá, Carpina - PE.

adotando-se as seguintes providências:

- 1) Oficie-se à Secretaria de Obras da Prefeitura de Carpina para que adote as providências necessárias para solucionar as irregularidades apontadas acima, comunicando esta unidade ministerial no prazo de 10 (dez) dias acerca das providências adotadas;
- 2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;
- 3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 4) Cumpra-se.

Carpina, 03 de março de 2022.

Guilherme Graciliano Araujo Lima,
Promotor de Justiça.**PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01917.000.567/2021****Recife, 15 de fevereiro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento no 01917.000.567/2021 — Procedimento Preparatório

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01917.000.567/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da

Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal no 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/1993; no artigo 14

da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Investigação de possível negligência do Município de Olinda e da Casa

de Acolhimento de Olinda quanto a acolhido que necessita de acompanhamento

especializado em razão de sua condição de saúde

INVESTIGADOS: MUNICÍPIO DE OLINDA, CASA DE ACOLHIMENTO DE OLINDA

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição

Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos

Sses SO

termos do artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, "caput" da Constituição Federal preconiza que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como o seu parágrafo único, que dispõe que a

garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção

à infância e à juventude;

exe

CONSIDERANDO a previsão do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que assevera que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art.

90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o art. 92, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento

institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, cabendo a tal gestor, portanto, requerer, impulsionar e acompanhar todo e qualquer direito em favor dos acolhidos, inclusive, se houver necessidade, requerer atendimento integral à sua

saúde;

CONSIDERANDO que o §6º do referido artigo do ECA estabelece que "o descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua

responsabilidade administrativa, civil e criminal";

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório nesta Promotoria de Justiça para apuração de denúncia recebida através da coordenação do conselho tutelar de Olinda, indicativa de possível negligência da gestão municipal na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

proteção integral dos direitos de adolescente com deficiência acolhido na Casa de Acolhimento de Olinda, especialmente quanto a seu direito à saúde;

CONSIDERANDO que ao longo do procedimento preparatório foram colhidos elementos e feita recomendação administrativa, contudo ainda há necessidade de se empreenderem diligências para apuração integral dos fatos e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, inclusive a fim de se verificar eventual ato ilegal

ou omissão injustificada do Poder Público;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito,

determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Olinda requisitando, no prazo de 30 dias, relatório atualizado quanto às intervenções e acompanhamento de saúde do

adolescente acolhido;

b) Oficie-se à Casa de Acolhimento de Olinda requisitando comprovação, no

prazo de 15 dias, das medidas adotadas para regularizar a representação do infante junto ao órgão previdenciário, com a finalidade de se obter, em favor do adolescente, o

benefício a que ele faria jus;

c) Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 15 dias, informações detalhadas

sobre o benefício previdenciário atualmente recebido pela genitora do adolescente.

Ainda, remetam-se cópias desta portaria, por meio eletrônico, para conhecimento, ao CAOPIJ, ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Dê-se ciência da instauração do procedimento ao Município de Olinda, através

do Sr. Prefeito, e à Casa de Acolhimento de Olinda, através de sua coordenadora.

Publique-se no Diário Oficial.

|

Cumpra-se.

Olinda, 15 de fevereiro de 2022.

Aline Arroxelas Galvão de Lima, Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01917.000.567/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento no 01917.000.567/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01917.000.567/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal no 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Investigação de possível negligência do Município de Olinda e

da Casa

de Acolhimento de Olinda quanto a acolhido que necessita de acompanhamento

especializado em razão de sua condição de saúde

INVESTIGADOS: MUNICÍPIO DE OLINDA, CASA DE ACOLHIMENTO DE OLINDA

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da

Constituição

Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos

Sses SO

termos do artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, "caput" da Constituição Federal preconiza que: " É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como o seu parágrafo único, que dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

exe

CONSIDERANDO a previsão do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que assevera que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art.

90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o art. 92, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento

institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, cabendo a tal gestor, portanto, requerer, impulsionar e acompanhar todo e qualquer direito em favor dos acolhidos, inclusive, se houver necessidade, requerer atendimento integral à sua

saúde; CONSIDERANDO que o §6º do referido artigo do ECA estabelece que "o descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal";

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório nesta Promotoria de Justiça para apuração de denúncia recebida através da coordenação do conselho tutelar de Olinda, indicativa de possível negligência da gestão municipal na proteção integral dos direitos de adolescente com deficiência acolhido na Casa de Acolhimento de Olinda, especialmente quanto a seu direito à saúde;

CONSIDERANDO que ao longo do procedimento preparatório foram colhidos elementos e feita recomendação administrativa, contudo ainda há necessidade de se

empreenderem diligências para apuração integral dos fatos e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, inclusive a fim de se verificar eventual ato ilegal

ou omissão injustificada do Poder Público;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito,

determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Olinda requisitando, no prazo de 30 dias, relatório atualizado quanto às intervenções e acompanhamento de saúde do

adolescente acolhido;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

b) Oficie-se à Casa de Acolhimento de Olinda requisitando comprovação, no prazo de 15 dias, das medidas adotadas para regularizar a representação do infante junto ao órgão previdenciário, com a finalidade de se obter, em favor do adolescente, o benefício a que ele faria jus;

c) Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 15 dias, informações detalhadas sobre o benefício previdenciário atualmente recebido pela genitora do adolescente.

Ainda, remetam-se cópias desta portaria, por meio eletrônico, para conhecimento, ao CAOPIJ, ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Dê-se ciência da instauração do procedimento ao Município de Olinda, através do Sr. Prefeito, e à Casa de Acolhimento de Olinda, através de sua coordenadora.

Publique-se no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Olinda, 15 de fevereiro de 2022.

Aline Arroxelas Galvão de Lima, Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02207.000.174/2021

Recife, 3 de março de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA
Procedimento nº 02207.000.174/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02207.000.174/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF;

CONSIDERANDO a manifestação juntada aos autos que se apresenta como fatos novos, posto que afirma que o problema do esgotamento sanitário no local dos

fatos não foi solucionado quando, em verdade, os representantes do Poder Público ficaram ciente da situação em audiência havida nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia acerca um desvio clandestino de escoamento de esgoto doméstico realizada por morador à Rua José Bonifácio, 1416 Cajá, Carpina - PE.

adotando-se as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Obras da Prefeitura de Carpina para que adote as providências necessárias para solucionar as irregularidades apontadas acima, comunicando esta unidade ministerial no prazo de 10 (dez) dias acerca das providências adotadas;

2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao

Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;
3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 4) Cumpra-se.

Carpina, 03 de março de 2022.

Guilherme Graciliano Araujo Lima,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA
Procedimento nº 02207.000.011/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02207.000.011/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO é missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c aput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através do expediente do Ministério Público de Contas Ofício 00272/2021/TCE-PE /MPCO-RCD, encaminhando peças do processo TCE-PE Nº1821876-3, onde constam,

entre outros, relatório de auditoria do Tribunal de Contas, onde constam alguns fatos novos referentes à ocorrência de supostas fraudes concorrenciais durante a realização de procedimento licitatório para contratação da empresa MedicalMais, por parte da Prefeitura de Lagoa do Carro, no ano de 2017;

CONSIDERANDO ainda que no expediente e documentos acima referidos são imputados novos responsáveis pelos fatos e que já tramita na esfera do Poder Judiciário a ação judicial n. 0003043-29.2018.8.17.2470, por ato de improbidade administrativa, imputando responsabilidade, atualmente em fase recursal, apenas a alguns dos agentes indicado pelo próprio TCE;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento complementar dos fatos, especialmente dos fatos novos, bem como a necessidade de apresentar completa responsabilização de todos os envolvidos nos ilícitos apontados pela Corte de Contas, tendo em vista os robustos elementos indiciários encaminhados a esta Promotoria de Justiça pelos órgãos do TCE/PE;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fraudes concorrenciais durante a realização de contratação de empresa de serviços médicos ao município de Lagoa do Carro, no exercício de 2017 e seguintes;

adotando-se as seguintes providências:

1) Autuação e Registro no sistema Arquimedes da documentação em anexo como Inquérito civil público;

2) Notifique-se a Ilma Prefeita de Lagoa do Carro, a senhora Judite Maria Botafogo SANTANA DA SILVA, e as pessoas de JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA, LAUDICEIA MARIA DA SILVA, LUCICLEIDE GOMES BEZERRA, MÔNICA PATRÍCIA DE LIMA SILVA e ROGÉRIO BRASILINO CARNEIRO, para apresentarem defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos contidos no expediente do Ministério Público de Contas Ofício

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

00272/2021/TCE-PE/MPCO-RCD, relativos ao processo TCE-PE N° 1821876-3;

3) Remetam-se cópias da presente portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

4) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação na imprensa oficial, e à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Patrimônio Público para conhecimento;

5) Fica nomeada o servidor José Leonaldo para exercer as funções de Secretário escrevente, mediante termo de compromisso;

6) Após o prazo acima descrito, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Carpina, 03 de março de 2022.

Guilherme Graciliano Araujo Lima,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

Procedimento nº 02271.000.027/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02271.000.027/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, converte o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública, quais sejam, os da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência, descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo os agentes públicos a obrigação de aplicar a lei, estando seus atos sujeitos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício, sujeitando-se os mesmos à responsabilização civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

OBJETO: NOTÍCIA IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEIXES PELA PREFEITURA DE CASINHAS, NO VALOR DE R\$ 140.000,00, SEM QUE HOUVESSE PROCESSO LICITATÓRIO, ONDE A AQUISIÇÃO FOI DIRECIONADA PARA UMA EMPRESA SEM HABILITAÇÃO JURÍDICA PARA ESTE TIPO DE FORNECIMENTO, EM DESACÓRD COM A LEI DE LICITAÇÕES. NOTÍCIA AINDA QUE OS PEIXES FORAM DISTRIBUÍDOS POR VEREADORES E CABOS ELEITORAIS SEM CRITÉRIOS JUSTOS

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à

instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Após, reitere-se o nº 02271.000.027/2021-0001 vez que não houve resposta até o presente momento.

Cumpra-se.

Surubim, 03 de março de 2022.

Gabriela Lima Lapenda Figueiroa,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.000.440/2022 — Notícia de Fato PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA Recife, 25 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.440/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.440/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: apurar notícias de irregularidades diante da ausência de atendimento educacional especializado adequado ao estudante A.D.S., diagnosticado com autismo e TDAH, matriculado na Escola Municipal Lutadores do Bem

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada por P.M.S.S.A encaminhada ao email da PJ Educação informando que as aulas iniciaram há mais de uma semana, mais o seu filho não está frequentando a escola por que está faltando acompanhante, e segundo a gestora da escola, a prefeitura está em fase de contratação de estagiário, mas sem nenhuma previsão para chegar;

Considerando ainda que segundo a notificante o apoio disponibilizado é de estagiários estudantes do ensino médio, sem nenhuma especialização para apoiar crianças com Transtornos mentais; CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), preceitua em seu art. 27. “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade das crianças/adolescentes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

envolvidos, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento; RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1- Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado para apurar notícia de irregularidades na oferta do atendimento educacional especializado para D.A.S, diagnosticado com autismo e TDAH matriculado na escola Municipal Lutadores do Bem;
- 2- asseque-se o sigilo na tramitação do presente procedimento;
- 3- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos sobre os fatos denunciados, apresentando as medidas administrativas adotadas, se for o caso;
- 4 - Cientifique-se a denunciante da instauração do presente procedimento;
- 5- Transcorrido o prazo previsto no item "3", com ou sem resposta, certifique-se, retornando os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.000.403/2022 — Notícia de Fato PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Recife, 25 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.403/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01891.000.403 /2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; OBJETO: apurar notícia de falta de professores e auxiliares de desenvolvimento infantil - ADI, no âmbito da Creche Municipal Cajueiro CONSIDERANDO o teor da manifestação formalizada por pessoa qualificada através da Ouvidoria do MPPE, na qual declara a insuficiência de professores e auxiliares de desenvolvimento

infantil na Creche Municipal Cajueiro, notadamente no turno da tarde; CONSIDERANDO o elevado número de investigações em tramitação nas 22ª, 28ª e 29ª PJDCCAPs, acerca da falta de auxiliares de desenvolvimento infantil – ADI para o acompanhamento dos estudantes, em diversas creches/CMEIs/escolas do Município do Recife que ofertam Educação Infantil, o que sugere a existência de irregularidade que atinge toda a rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO o teor do art. 205, da Constituição Federal, *ipsis litteris*: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."; e também o seu art. 206, VII: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII - garantia de padrão de qualidade";

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 211, § 2º, do Texto Maior, segundo o qual: "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.";

CONSIDERANDO que a legislação municipal que versa sobre a proporção criança-adulto/qualificação no âmbito das unidades de ensino na rede pública ou particular que integram o município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a notícia de fato, o procedimento administrativo, o inquérito civil, o procedimento preparatório e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais, autorizando o manuseio do procedimento administrativo para: "... II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; ..."

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde das demais questões, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema SIM e planilha própria, delimitando como objeto apurar notícia de falta de professores e auxiliares de desenvolvimento infantil - ADI, no âmbito da Creche Municipal Cajueiro;
- 2) expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as medidas administrativas adotadas para solucionar as irregularidades constatadas na documentação em anexo, de tudo com a respectiva documentação comprobatória, discriminando o quantitativo de alunos por turma e turno, professores e ADI, tudo no âmbito da CRECHE MUNICIPAL CAJUEIRO;
- 3) após o decurso do prazo assinalado no item "2", com ou sem resposta, à conclusão;
- 4) ciência à notificante;
- 5) publique-se a presente portaria no DOE (versão eletrônica).

Cumpra-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022. 03/2022, 04/2022 Recife, 3 de março de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02029.000.069/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98, apresenta Recomendação ao Município de Bezerros e ao Estado de Pernambuco, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que os autos desta Notícia de Fato foi inicialmente instaurada, em 14/09/2020, pela 1ª Promotoria de Justiça de Bezerros, mas, posteriormente, foi remetida para esta em Declínio de Atribuição, já por meio do Sistema SIM;

CONSIDERANDO que o objeto destes autos trata de: Matéria jornalística veiculada no site "Bezerros Hoje" versando sobre a preparação de terras para cultivo a serem irrigadas por bombeamento de água da Barragem do Manuíno ;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO que há, em curso nesta Promotoria de Justiça, três Procedimentos (Inquéritos Cíveis) tratando do mesmo tema: 02029.000.068/2020 (denúncia Associação do Cabugi, Sítio Cocos e Tamanduá); 02029.000.069/2020 (Matéria Jornalística "Terras são preparadas para plantios no Manuíno") e 02029.000.092/2020 (Abaixo-assinado da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio dos Remédios), donde se constatou, antes de finalizar o procedimento, na necessidade de uma final intervenção, caminhando, nesse sentido, na forma de Recomendação, uma vez que o problema vivenciado é o mesmo;

CONSIDERANDO que, no curso destes Procedimentos, ficou constatado o consumo exagerado dos recursos hídricos para fins de comerciais, quer por meio de bombas hidráulicas para irrigação de plantio de tomates, quer para fins de criação de animais, o que termina por atingir, de alguma forma, o consumo da água pelas populações destinatárias desse precioso recurso natural, que não é infinito;

CONSIDERANDO que, na fase de apuração, foram feitas inspeções pelo Ministério Público, pelo Município, através da Secretaria de Agricultura, e pelo Estado de Pernambuco, através da APAC, tudo com vistas à caracterização da situação que aflige os seguintes reservatórios: 02029.000.068/2020 (Barragem do Jucá - Sítio Cocos e Tamanduá); 02029.000.069/2020 (Barragem do Manuíno) e 02029.000.092/2020 (Sítio dos Remédios), de modo que, em resumo, tivemos a constatação desse panorama que consumo excessivo de água para fins comerciais;

CONSIDERANDO que, como resultado transversal desse consumo excessivo, há a possibilidade de contaminação das águas que são represadas nesses reservatórios com agrotóxicos utilizados para manejo das plantações, principalmente de tomate, o que terminará por impactar na vida e saúde das pessoas do entorno, visto que tal mananciais deve ter destinação prioritariamente para consumo humano e dessedentação de animais, em caso de escassez, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.984/2005;

CONSIDERANDO que, além do estabelecido na Constituição

Federal, vemos que, no Estado de Pernambuco, vige a Lei nº 12.984, de 30/12/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, a qual revogou a Lei nº 11.426/1997, bem como foi disciplinada pelo Decreto nº 38.752, de 22/10/2012, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização do uso de recursos hídricos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 12.984/2005 ficou assim estabelecido, por exemplo: "A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das organizações da sociedade civil, considerando os aspectos quantitativo e qualitativo das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico; VII - o acesso aos recursos hídricos é um direito de todos; VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e local, bem como com a proteção ambiental; IX - a prevenção e a defesa em face dos eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e X - a integração das ações estaduais, bem como a articulação com os municípios e a União, com vistas à associação de suas iniciativas no planejamento dos usos das águas. Parágrafo único. As situações de escassez previstas no inciso III, deste artigo, deverão ser reconhecidas por ato do Governador do Estado." (grifos)

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º da Lei nº 12.984/2005, os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos são, resumidamente, assegurar o recurso para a atual e às futuras gerações (inciso I); assegurar que a água seja protegida, utilizada e conservada, em níveis e padrões adequados de quantidade e qualidade (inciso II); e utilizar racionalmente e de forma integrada os recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável (inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 12.984/2005 estabeleceu, como uns dos pilares da diretriz da Política Estadual de Recursos Hídricos: "III - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a dos setores usuários e com os planejamentos regional, municipal, estadual e nacional" e "VI - a atuação preventiva e de mitigação de eventos críticos, como secas e cheias";

CONSIDERANDO, ainda, por importante, que os seguintes instrumentos deverão ser usados, como disciplina o art. 5º da Lei nº 12.984/2005, na Política Estadual de Recursos Hídricos: "I - os planos diretores de recursos hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga do direito de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - o sistema de informações de recursos hídricos; VI - a fiscalização do uso de recursos hídricos; e VII - o monitoramento dos recursos hídricos.";

CONSIDERANDO que, para fins de aprimorar e efetivar a fiscalização, a Lei nº 12.984/2005 também disciplinou o que é infração (art. 65), como, por exemplo, "derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva licença ambiental, outorga do direito de uso ou cadastramento, junto aos órgãos competentes;" (inciso I), e a forma de sua penalização (art. 66), como, por exemplo, advertência (inciso I), embargo ou demolição (inciso V) e reparação do dano

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ambiental (inciso X), a ser aplicada dentro das balizas do § 4º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que, na vigência do Decreto nº 38.752, de 22/10/2012, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização do uso de recursos hídricos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, temos que "A APAC, na condição de entidade fiscalizadora dos usos dos recursos hídricos, atuará de forma articulada com órgãos e entidades que exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos estaduais e dos federais nos termos que lhe forem delegados." (art. 2º);

CONSIDERANDO que, na consecução dos seus fins, à APAC compete: "I - verificar a ocorrência de infração às normas referentes aos recursos hídricos; II - emitir relatórios das fiscalizações realizadas; III - lavrar instrumentos de fiscalização, conforme modelos previstos no Manual de Fiscalização a ser aprovado por Resolução da Diretoria Colegiada da APAC." (art. 3º);

CONSIDERANDO que esta mesma legislação (Decreto nº 38.752, de 22/10/2012) traz todo o cabedal necessário para o seu cumprimento, como, por exemplo, as infrações administrativas (arts. 21/22) e as penalidades (arts. 23/40);

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.782.692/PB, em acórdão, o STJ pontou: "21. Por isso, descabe a afirmação de que, por se tratar de "ponta de iceberg" em região "antropizada", seria imprópria a intervenção do Judiciário. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ "não ratifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter dano ambiental consolidado pelo decurso do tempo" (AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2019). Segundo, porque a transgressão de muitos não apaga o ilícito, nem libera todo o resto para a prática de novas infrações. Terceiro, porque contrassenso imoral pregar a existência de direito adquirido à ilegalidade em favor de um, ou de uns, e em prejuízo da coletividade presente e futura. Essa exatamente a posição do STJ enunciada reiteradamente: "em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013); "A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações" (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 4/6/2014); "Reafirmo a impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema" (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/11/20180)" (grifos);

CONSIDERANDO o que ficou vaticinado nesse julgamento acerca da competência concorrente de todos os entes federativos na defesa do meio ambiente: "Ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, que respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária), daí a irrestrita prerrogativa do autor da ação de demandar judicialmente contra um, contra alguns ou contra todos os coobrigados. Para esta, em sentido diverso, prevalece

o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais ao intento de comodidade e pragmatismo do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas. Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União, os Estados e Municípios compartilham, em pé de igualdade, o dever de fiscalizar administrativamente a poluição e a degradação ambiental, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados. "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo" (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278)." (grifos);

CONSIDERANDO que, em outro julgamento, desta feita nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.535 – RJ, o STJ esclareceu: "Quanto à competência legislativa, o art. 22, IV, da CF/1988 preceitua que cabe privativamente à União legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Por sua vez, o art. 23, VI e XI, da CF/1988, de caráter material, atribui aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competência comum (=competência de implementação) para proteger o meio ambiente, combater a poluição e proceder ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Todas essas disposições constitucionais se complementam com o art. 225, caput, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, bem de uso comum do povo, vocalizando, em seus comandos normativos, os princípios da precaução, prevenção e reparação integral, entre outros. ... O STF pacificou sua jurisprudência no julgamento do Tema 145 ao reconhecer a possibilidade de o Município editar lei ambiental quando relacionada ao interesse local, desde que não tangencie normas federais e ambientais sobre o mesmo tema. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]" (grifos); e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ação e articulação conjunta do Estado de Pernambuco e do Município de Bezerros para fins de evitar a degradação desse recurso hídrico e ainda a penalização das pessoas, nos mais das vezes pobres e desassistidas, quanto a esse bem tão escasso, finito e precioso, que é a água potável, não somente para a atual, mas, principalmente, para as futuras gerações,

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BEZERROS e ao ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RELAÇÃO À BARRAGEM DO MANUÍNO, que: a) encetem diligências e fiscalização no sentido de preservação desse recurso hídrico, disciplinando as situações legalmente permitidas e evitando o uso desmedido e abusivo da água represada, inclusive pela sua degradação e inutilização ante a possível contaminação por agrotóxico; b) ajam conjuntamente para fins de consecução dos seus objetivos, conforme dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional; e c) cumpram e façam cumprir com a legislação, devendo o Município de Bezerros, acaso não detenha legislação acerca da matéria, editar marco regulatório para tal desiderato, na forma do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Resolva, ainda, determinar:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1º) A remessa de cópia da presente Portaria aos destinatários acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE; e

2º) A designação para funcionar, como secretários, EDUARDO COELHO JERONYMO, VINICIUS SILVESTRE DE LIMA FRANÇA e JACIARA MARIA DE ARAÚJO, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Bezerros, 03 de março de 2022.

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02029.000.068/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98, apresenta Recomendação ao Município de Bezerros e ao Estado de Pernambuco, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que os autos desta Notícia de Fato foi inicialmente instaurada, em 14/09/2020, pela 1ª Promotoria de Justiça de Bezerros, mas, posteriormente, foi remetida para esta em Declínio de Atribuição, já por meio do Sistema SIM;

CONSIDERANDO que o objeto destes autos trata de: Denúncia sobre bombeamento de água da Barragem Jucá (de propriedade municipal) para a irrigação do plantio de tomate, em prejuízo da população local;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO que há, em curso nesta Promotoria de Justiça, três Procedimentos (Inquéritos Cíveis) tratando do mesmo tema: 02029.000.068/2020 (denúncia Associação do Cabugi, Sítio Cocos e Tamanduá); 02029.000.069/2020 (Matéria Jornalística "Terras são preparadas para plantios no Manuino") e 02029.000.092/2020 (Abaixo-assinado da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio dos Remédios), donde se constatou, antes de finalizar o procedimento, na necessidade de uma final intervenção, caminhando, nesse sentido, na forma de Recomendação, uma vez que o problema vivenciado é o mesmo;

CONSIDERANDO que, no curso destes Procedimentos, ficou constatado o consumo exagerado dos recursos hídricos para fins de comerciais, quer por meio de bombas hidráulicas para irrigação de plantio de tomates, quer para fins de criação de animais, o que termina por atingir, de alguma forma, o consumo da água pelas populações destinatárias desse

precioso recurso natural, que não é infinito;

CONSIDERANDO que, na fase de apuração, foram feitas inspeções pelo Ministério Público, pelo Município, através da Secretaria de Agricultura, e pelo Estado de Pernambuco, através da APAC, tudo com vistas à caracterização da situação que aflige os seguintes reservatórios: 02029.000.068/2020 (Barragem do Jucá - Sítio Cocos e Tamanduá); 02029.000.069/2020 (Barragem do Manuino) e 02029.000.092/2020 (Sítio dos Remédios), de modo que, em resumo, tivemos a constatação desse panorama que consumo excessivo de água para fins comerciais;

CONSIDERANDO que, como resultado transversal desse consumo excessivo, há a possibilidade de contaminação das águas que são represadas nesses reservatórios com agrotóxicos utilizados para manejo das plantações, principalmente de tomate, o que terminará por impactar na vida e saúde das pessoas do entorno, visto que tal manancial deve ter destinação prioritariamente para consumo humano e dessedentação de animais, em caso de escassez, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.984/2005;

CONSIDERANDO que, além do estabelecido na Constituição Federal, vemos que, no Estado de Pernambuco, vige a Lei nº 12.984, de 30/12/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, a qual revogou a Lei nº 11.426/1997, bem como foi disciplinada pelo Decreto nº 38.752, de 22/10/2012, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização do uso de recursos hídricos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 12.984/2005 ficou assim estabelecido, por exemplo: "A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das organizações da sociedade civil, considerando os aspectos quantitativo e qualitativo das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico; VII - o acesso aos recursos hídricos é um direito de todos; VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e local, bem como com a proteção ambiental; IX - a prevenção e a defesa em face dos eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e X - a integração das ações estaduais, bem como a articulação com os municípios e a União, com vistas à associação de suas iniciativas no planejamento dos usos das águas. Parágrafo único. As situações de escassez previstas no inciso III, deste artigo, deverão ser reconhecidas por ato do Governador do Estado." (grifos)

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º da Lei nº 12.984/2005, os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos são, resumidamente, assegurar o recurso para a atual e às futuras gerações (inciso I); assegurar que a água seja protegida, utilizada e conservada, em níveis e padrões adequados de quantidade e qualidade (inciso II); e utilizar racionalmente e de forma integrada os recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável (inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 12.984/2005 estabeleceu, como uns dos pilares da diretriz da Política Estadual de Recursos Hídricos: "III - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a dos setores usuários e com os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

planejamentos regional, municipal, estadual e nacional" e "VI - a atuação preventiva e de mitigação de eventos críticos, como secas e cheias";

CONSIDERANDO, ainda, por importante, que os seguintes instrumentos deverão ser usados, como disciplina o art. 5º da Lei nº 12.984/2005, na Política Estadual de Recursos Hídricos: "I - os planos diretores de recursos hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga do direito de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - o sistema de informações de recursos hídricos; VI - a fiscalização do uso de recursos hídricos; e VII - o monitoramento dos recursos hídricos.";

CONSIDERANDO que, para fins de aprimorar e efetivar a fiscalização, a Lei nº 12.984/2005 também disciplinou o que é infração (art. 65), como, por exemplo, "derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva licença ambiental, outorga do direito de uso ou cadastramento, junto aos órgãos competentes;(inciso I)", e a forma de sua penalização (art. 66), como, por exemplo, advertência (inciso I), embargo ou demolição (inciso V) e reparação do dano ambiental (inciso X), a ser aplicada dentro das balizas do § 4º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que, na vigência do Decreto nº 38.752, de 22/10/2012, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização do uso de recursos hídricos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, temos que "A APAC, na condição de entidade fiscalizadora dos usos dos recursos hídricos, atuará de forma articulada com órgãos e entidades que exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos estaduais e dos federais nos termos que lhe forem delegados." (art. 2º);

CONSIDERANDO que, na consecução dos seus fins, à APAC compete: "I - verificar a ocorrência de infração às normas referentes aos recursos hídricos; II - emitir relatórios das fiscalizações realizadas; III - lavrar instrumentos de fiscalização, conforme modelos previstos no Manual de Fiscalização a ser aprovado por Resolução da Diretoria Colegiada da APAC." (art. 3º);

CONSIDERANDO que esta mesma legislação (Decreto nº 38.752, de 22/10/2012) traz todo o cabedal necessário para o seu cumprimento, como, por exemplo, as infrações administrativas (arts. 21/22) e as penalidades (arts. 23/40);

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.782.692/PB, em acórdão, o STJ pontou: "21. Por isso, descabe a afirmação de que, por se tratar de "ponta de iceberg" em região "antropizada", seria imprópria a intervenção do Judiciário. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ "não ratifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter dano ambiental consolidado pelo decurso do tempo" (AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2019). Segundo, porque a transgressão de muitos não apaga o ilícito, nem libera todo o resto para a prática de novas infrações. Terceiro, porque contrassenso imoral pregar a existência de direito adquirido à ilegalidade em favor de um, ou de uns, e em prejuízo da coletividade presente e futura. Essa exatamente a posição do STJ enunciada reiteradamente: "em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013); "A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações" (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 4/6/2014); "Reafirmo a

impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema" (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/11/20180)" (grifos);

CONSIDERANDO o que ficou vaticinado nesse julgamento acerca da competência concorrente de todos os entes federativos na defesa do meio ambiente: "Ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, que respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária), daí a irrestrita prerrogativa do autor da ação de demandar judicialmente contra um, contra alguns ou contra todos os coobrigados. Para esta, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais ao intento de comodidade e pragmatismo do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas. Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União, os Estados e Municípios compartilham, em pé de igualdade, o dever de fiscalizar administrativamente a poluição e a degradação ambiental, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados. "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo" (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278)." (grifos);

CONSIDERANDO que, em outro julgamento, desta feita nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.535 – RJ, o STJ esclareceu: "Quanto à competência legislativa, o art. 22, IV, da CF/1988 preceitua que cabe privativamente à União legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Por sua vez, o art. 23, VI e XI, da CF/1988, de caráter material, atribui aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competência comum (=competência de implementação) para proteger o meio ambiente, combater a poluição e proceder ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Todas essas disposições constitucionais se complementam com o art. 225, caput, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, bem de uso comum do povo, vocalizando, em seus comandos normativos, os princípios da precaução, prevenção e reparação integral, entre outros. ... O STF pacificou sua jurisprudência no julgamento do Tema 145 ao reconhecer a possibilidade de o Município editar lei ambiental quando relacionada ao interesse local, desde que não tangencie normas federais e ambientais sobre o mesmo tema. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]" (grifos); e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ação e articulação conjunta do Estado de Pernambuco e do Município de Bezerros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para fins de evitar a degradação desse recurso hídrico e ainda a penalização das pessoas, nos mais das vezes pobres e desassistidas, quanto a esse bem tão escasso, finito e precioso, que é a água potável, não somente para a atual, mas, principalmente, para as futuras gerações,

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BEZERROS e ao ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RELAÇÃO À BARRAGEM DO JUCÁ (SÍTIOS COCO e TAMANDUÁ), que: a) encetem diligências e fiscalização no sentido de preservação desse recurso hídrico, disciplinando as situações legalmente permitidas e evitando o uso desmedido e abusivo da água represada, inclusive pela sua degradação e inutilização ante a possível contaminação por agrotóxico; b) ajam conjuntamente para fins de consecução dos seus objetivos, conforme dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional; e c) cumpram e façam cumprir com a legislação, devendo o Município de Bezerros, acaso não detenha legislação acerca da matéria, editar marco regulatório para tal desiderato, na forma do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Resolve, ainda, determinar:

1º) A remessa de cópia da presente Portaria aos destinatários acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE; e

2º) A designação para funcionar, como secretários, EDUARDO COELHO JERÔNIMO, VINICIUS SILVESTRE DE LIMA FRANÇA e JACIARA MARIA DE ARAÚJO, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Bezerros, 03 de março de 2022.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça (Curadoria do Meio Ambiente)

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça (Curadoria do Meio Ambiente)

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02029.000.092/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98, apresenta Recomendação ao Município de Bezerros e ao Estado de Pernambuco, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que os autos desta Notícia de Fato foi inicialmente instaurada, em 14/09/2020, pela 1ª Promotoria de Justiça de Bezerros, mas, posteriormente, foi remetida para esta em Declínio de Atribuição, já por meio do Sistema SIM;

CONSIDERANDO que o objeto destes autos trata de: Of. 01/2020 da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio dos Remédios, acompanhado de abaixo-assinado, tratando sobre o uso da água do açude daquela localidade;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO que há, em curso nesta Promotoria de Justiça, três Procedimentos (Inquéritos Cíveis) tratando do mesmo tema: 02029.000.068/2020 (denúncia Associação do Cabugi, Sítio Cocos e Tamanduá); 02029.000.069/2020 (Matéria Jornalística "Terras são preparadas para plantios no Manuín") e 02029.000.092/2020 (Abaixo-assinado da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio dos Remédios), donde se constatou, antes de finalizar o procedimento, na necessidade de uma final intervenção, caminhando, nesse sentido, na forma de Recomendação, uma vez que o problema vivenciado é o mesmo;

CONSIDERANDO que, no curso destes Procedimentos, ficou constatado o consumo exagerado dos recursos hídricos para fins de comerciais, quer por meio de bombas hidráulicas para irrigação de plantio de tomates, quer para fins de criação de animais, o que termina por atingir, de alguma forma, o consumo da água pelas populações destinatárias desse precioso recurso natural, que não é infinito;

CONSIDERANDO que, na fase de apuração, foram feitas inspeções pelo Ministério Público, pelo Município, através da Secretaria de Agricultura, e pelo Estado de Pernambuco, através da APAC, tudo com vistas à caracterização da situação que aflige os seguintes reservatórios: 02029.000.068/2020 (Barragem do Jucá - Sítio Cocos e Tamanduá); 02029.000.069/2020 (Barragem do Manuín) e 02029.000.092/2020 (Sítio dos Remédios), de modo que, em resumo, tivemos a constatação desse panorama que consumo excessivo de água para fins comerciais;

CONSIDERANDO que, como resultado transversal desse consumo excessivo, há a possibilidade de contaminação das águas que são represadas nesses reservatórios com agrotóxicos utilizados para manejo das plantações, principalmente de tomate, o que terminará por impactar na vida e saúde das pessoas do entorno, visto que tal manancial deve ter destinação prioritariamente para consumo humano e dessedentação de animais, em caso de escassez, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.984/2005;

CONSIDERANDO que, além do estabelecido na Constituição Federal, vemos que, no Estado de Pernambuco, vige a Lei nº 12.984, de 30/12/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, a qual revogou a Lei nº 11.426/1997, bem como foi disciplinada pelo Decreto nº 38.752, de 22/10/2012, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização do uso de recursos hídricos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 12.984/2005 ficou assim estabelecido, por exemplo: "A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das organizações da sociedade civil, considerando os aspectos quantitativo e qualitativo das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico; VII - o acesso aos recursos hídricos é um direito de todos; VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e local, bem como com a proteção ambiental; IX - a prevenção e a defesa em face dos eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e X - a integração das ações estaduais, bem como a articulação com os municípios e a União, com vistas à associação de suas iniciativas no planejamento dos usos das águas. Parágrafo único. As situações de escassez previstas no inciso III, deste artigo, deverão ser reconhecidas por ato do Governador do Estado." (grifos)

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º da Lei nº 12.984/2005, os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos são, resumidamente, assegurar o recurso para a atual e às futuras gerações (inciso I); assegurar que a água seja protegida, utilizada e conservada, em níveis e padrões adequados de quantidade e qualidade (inciso II); e utilizar racionalmente e de forma integrada os recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável (inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 12.984/2005 estabeleceu, como uns dos pilares da diretriz da Política Estadual de Recursos Hídricos: "III - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a dos setores usuários e com os planejamentos regional, municipal, estadual e nacional" e "VI - a atuação preventiva e de mitigação de eventos críticos, como secas e cheias";

CONSIDERANDO, ainda, por importante, que os seguintes instrumentos deverão ser usados, como disciplina o art. 5º da Lei nº 12.984/2005, na Política Estadual de Recursos Hídricos: "I - os planos diretores de recursos hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga do direito de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - o sistema de informações de recursos hídricos; VI - a fiscalização do uso de recursos hídricos; e VII - o monitoramento dos recursos hídricos.";

CONSIDERANDO que, para fins de aprimorar e efetivar a fiscalização, a Lei nº 12.984/2005 também disciplinou o que é infração (art. 65), como, por exemplo, "derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva licença ambiental, outorga do direito de uso ou cadastramento, junto aos órgãos competentes;" (inciso I), e a forma de sua penalização (art. 66), como, por exemplo, advertência (inciso I), embargo ou demolição (inciso V) e reparação do dano ambiental (inciso X), a ser aplicada dentro das balizas do § 4º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que, na vigência do Decreto nº 38.752, de 22/10/2012, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização do uso de recursos hídricos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, temos que "A APAC, na condição de entidade fiscalizadora dos usos dos recursos hídricos, atuará de forma articulada com órgãos e entidades que exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos estaduais e dos federais nos termos que lhe forem delegados." (art. 2º);

CONSIDERANDO que, na consecução dos seus fins, à APAC compete: "I - verificar a ocorrência de infração às normas referentes aos recursos hídricos; II - emitir relatórios das fiscalizações realizadas; III - lavrar instrumentos de fiscalização, conforme modelos previstos no Manual de Fiscalização a ser aprovado por Resolução da Diretoria Colegiada da APAC." (art.

3º);

CONSIDERANDO que esta mesma legislação (Decreto nº 38.752, de 22/10/2012) traz todo o cabedal necessário para o seu cumprimento, como, por exemplo, as infrações administrativas (arts. 21/22) e as penalidades (arts. 23/40);

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.782.692/PB, em acórdão, o STJ pontou: "21. Por isso, descabe a afirmação de que, por se tratar de "ponta de iceberg" em região "antropizada", seria imprópria a intervenção do Judiciário. Primeiro, porque a jurisprudência do STJ "não ratifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para manter dano ambiental consolidado pelo decurso do tempo" (AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2019). Segundo, porque a transgressão de muitos não apaga o ilícito, nem libera todo o resto para a prática de novas infrações. Terceiro, porque contrassenso imoral pregar a existência de direito adquirido à ilegalidade em favor de um, ou de uns, e em prejuízo da coletividade presente e futura. Essa exatamente a posição do STJ enunciada reiteradamente: "em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013); "A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações" (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 4/6/2014); "Reafirmo a impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema" (AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/11/20180)" (grifos);

CONSIDERANDO o que ficou vaticinado nesse julgamento acerca da competência concorrente de todos os entes federativos na defesa do meio ambiente: "Ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, que respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária), daí a irrestrita prerrogativa do autor da ação de demandar judicialmente contra um, contra alguns ou contra todos os coobrigados. Para esta, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais ao intento de comodidade e pragmatismo do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas. Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União, os Estados e Municípios compartilham, em pé de igualdade, o dever de fiscalizar administrativamente a poluição e a degradação ambiental, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados. "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo" (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278)." (grifos);

CONSIDERANDO que, em outro julgamento, desta feita nos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

EMBARGO DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.535 – RJ, o STJ esclareceu: “Quanto à competência legislativa, o art. 22, IV, da CF/1988 preceitua que cabe privativamente à União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. Por sua vez, o art. 23, VI e XI, da CF/1988, de caráter material, atribui aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competência comum (=competência de implementação) para proteger o meio ambiente, combater a poluição e proceder ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Todas essas disposições constitucionais se complementam com o art. 225, caput, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, bem de uso comum do povo, vocalizando, em seus comandos normativos, os princípios da precaução, prevenção e reparação integral, entre outros. ... O STF pacificou sua jurisprudência no julgamento do Tema 145 ao reconhecer a possibilidade de o Município editar lei ambiental quando relacionada ao interesse local, desde que não tangencie normas federais e ambientais sobre o mesmo tema. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]” (grifos); e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ação e articulação conjunta do Estado de Pernambuco e do Município de Bezerros para fins de evitar a degradação desse recurso hídrico e ainda a penalização das pessoas, nos mais das vezes pobres e desassistidas, quanto a esse bem tão escasso, finito e precioso, que é a água potável, não somente para a atual, mas, principalmente, para as futuras gerações,

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BEZERROS e ao ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RELAÇÃO À BARRAGEM DO SÍTIO DOS REMÉDIOS, que: a) encetem diligências e fiscalização no sentido de preservação desse recurso hídrico, disciplinando as situações legalmente permitidas e evitando o uso desmedido e abusivo da água represada, inclusive pela sua degradação e inutilização ante a possível contaminação por agrotóxico; b) ajam conjuntamente para fins de consecução dos seus objetivos, conforme dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional; e c) cumpram e façam cumprir com a legislação, devendo o Município de Bezerros, acaso não detenha legislação acerca da matéria, editar marco regulatório para tal desiderato, na forma do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Resolve, ainda, determinar:

1º) A remessa de cópia da presente Portaria aos destinatários acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE; e

2º) A designação para funcionar, como secretários, EDUARDO COELHO JERÔNIMO, VINICIUS SILVESTRE DE LIMA FRANÇA e JACIARA MARIA DE ARAÚJO, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Bezerros, 03 de março de 2022.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça (Curadoria do Meio Ambiente)

INQUÉRITO CIVIL Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02050.000.069/2021

Recife, 22 de fevereiro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU

Procedimento nº 02050.000.069/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02050.000.069/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar possíveis desvios de funções dos servidores públicos de Araçoiaba.

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

CONSIDERANDO a busca pela otimização da atuação ministerial, pelo aperfeiçoamento da cidadania e por resultados socialmente relevantes;

CONSIDERANDO que um Ministério Público resolutivo possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, disciplinando o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada a este Órgão Ministerial sobre a existência de desvio de funções dos servidores públicos da Prefeitura de Araçoiaba.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar se efetivamente está ocorrendo as irregularidades apresentadas na denúncia, determinando, desde logo:

1. o encaminhamento de cópia desta portaria por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;
2. nomeie-se a Sra. Pétala Roxane de Oliveira Cavalcanti Saraiva, auxiliar administrativo, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
3. seja reiterado o Ofício nº 02050.000.069/2021-0006.
4. que seja verificado se existe procedimento em andamento com os mesmos fatos investigados neste Inquérito Civil e certifique-se os autos.

Cumpra-se.

Igarassu, 22 de fevereiro de 2022.

Mariana Lamenha Gomes de Barros,
Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS**AVISO Nº AVISO Nº 001/2022****Recife, 3 de março de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
NÚCLEO DE APOIO À GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
DIVISÃO MINISTERIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

AVISO Nº 001/2022

A DIVISÃO MINISTERIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AVISA aos servidores com término do período avaliativo no mês de MARÇO, que se encontra disponível na INTRANET o Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Divisão, VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO, até o dia 31 de março de 2022. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

Recife, 03 de março de 2022.

ANA LUIZA DE MOURA OLIVEIRA NOGUEIRA
Gerente da Divisão Ministerial de Avaliação de Desempenho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLUÇÃO PGJ Nº 01/2022

ANEXO IV
FAIXA DE REEMBOLSO POR REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO
(excluídas as verbas indenizatórias)

REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO	REEMBOLSO MÁXIMO
ATÉ 5.294,46	500,00
DE 5.294,47 A 5.933,91	529,44
DE 5.933,92 A 6.527,30	593,39
DE 6.527,31 A 7.180,03	652,73
DE 7.180,04 A 7.898,03	718,00
DE 7.898,04 A 8.687,84	789,80
DE 8.687,85 A 9.556,61	868,78
DE 9.556,62 A 10.512,28	955,66
DE 10.512,29 A 11.563,51	1.051,22
DE 11.563,52 A 12.719,87	1.156,35
DE 12.719,88 A 13.991,86	1.271,98
DE 13.991,87 A 15.391,04	1.399,18
DE 15.391,05 A 16.930,15	1.539,10
DE 16.930,16 A 18.623,18	1.693,01
DE 18.623,19 A 20.485,49	1.862,31
DE 20.485,50 A 22.534,04	2.048,55
DE 22.534,05 A 24.787,45	2.253,40
DE 24.787,46 A 27.266,19	2.478,74
DE 27.266,20 A 30.404,41	2.726,62
DE 30.404,42 A 32.004,64	3.040,44
DE 32.004,65 A 33.689,10	3.200,46
DE 33.689,11 A 35.462,21	3.368,91
A PARTIR DE 35.462,22	3.546,22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 508/2022

Onde se lê:

PLANTÃO DO SOBREAVISO METROPOLITANO - SEDE RECIFE-PE

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista

Promotoria de Justiça Cível da Capital, Promotoria de Justiça Criminal da Capital, Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital, Promotorias que compõem a circunscrição de Olinda, Promotorias que compõem a circunscrição de Jaboatão dos Guararapes, Promotorias que compõem a circunscrição de Nazaré da Mata, Promotorias que compõem a circunscrição do Cabo de Santo Agostinho

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
28.03.2022	Segunda-feira	18:00 às 07:59*	Recife	A COMPLEMENTAR PELA PROMOTORIA CRIMINAL DA CAPITAL
29.03.2022	Terça-feira	18:00 às 07:59*	Recife	A COMPLEMENTAR PELA PROMOTORIA CRIMINAL DA CAPITAL
30.03.2022	Quarta-feira	18:00 às 07:59*	Recife	A COMPLEMENTAR PELA PROMOTORIA CRIMINAL DA CAPITAL
31.03.2022	Quinta-feira	18:00 às 07:59*	Recife	A COMPLEMENTAR PELA PROMOTORIA CRIMINAL DA CAPITAL

*Até às 07:59h do dia subsequente. **No período de 13h às 17h atuará o Promotor de Justiça do plantão presencial.

Leia-se:

PLANTÃO DO SOBREAVISO METROPOLITANO - SEDE RECIFE-PE

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista

Promotoria de Justiça Cível da Capital, Promotoria de Justiça Criminal da Capital, Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital, Promotorias que compõem a circunscrição de Olinda, Promotorias que compõem a circunscrição de Jaboatão dos Guararapes, Promotorias que compõem a circunscrição de Nazaré da Mata, Promotorias que compõem a circunscrição do Cabo de Santo Agostinho

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
28.03.2022	Segunda-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Alen de Souza Pessoa
29.03.2022	Terça-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Amaro Reginaldo da Silva Lima
30.03.2022	Quarta-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Alfredo Pinheiro Martins Neto
31.03.2022	Quinta-feira	18:00 às 07:59*	Recife	Allana Uchoa de Carvalho

*Até às 07:59h do dia subsequente. **No período de 13h às 17h atuará o Promotor de Justiça do plantão presencial.

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 509/2022**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

E-mail: plantao13a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05.03.2022	Sábado	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Glaucia Hulse de Farias	12º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes
27.03.2022	Domingo	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Janaína do Sacramento Bezerra	3º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe

**ESCALA DE PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SERRA TALHADA**

Endereço: Avenida Joaquim Godoy, nº 350, Serra Talhada-PE

E-mail: plantao14a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19.03.2022	Sábado	13 às 17h	Serra Talhada	Diógenes Luciano Nogueira Moreira	3º Promotor de Justiça de Salgueiro
20.03.2022	Domingo	13 às 17h	Serra Talhada	Diógenes Luciano Nogueira Moreira	3º Promotor de Justiça de Salgueiro

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

E-mail: plantao13a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05.03.2022	Sábado	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Janaína do Sacramento Bezerra	3º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe
27.03.2022	Domingo	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Glaucia Hulse de Farias	12º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes

**ESCALA DE PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SERRA TALHADA**

Endereço: Avenida Joaquim Godoy, nº 350, Serra Talhada-PE

E-mail: plantao14a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19.03.2022	Sábado	13 às 17h	Serra Talhada	Jairo José de Alencar Santos	2º Promotor de Justiça de Salgueiro
20.03.2022	Domingo	13 às 17h	Serra Talhada	Jairo José de Alencar	2º Promotor de

				Santos	Justiça de Salgueiro
--	--	--	--	--------	----------------------

ANEXO DO AVISO nº 37/2022-CSMP

Nº	Conselheiro(a): Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
1	SIM 02061.001.190/2020 ORIGEM: 16ª PJDC DA CAPITAL
2	SIM 02053.001.272/2020 ORIGEM: 18ª PJDC DA CAPITAL
3	SIM 02144.000.257/2020 ORIGEM: 6ª PJDC DE JABOATÃO
4	SIM 01998.000.520/2020 ORIGEM: 25ª PJDC DA CAPITAL
5	SIM 01891.000.162/2020 ORIGEM: 28ª PJDC DA CAPITAL
6	SIM 02053.002.070/2020 ORIGEM: 17ª PJDC DA CAPITAL
7	SIM 02014.000.144/2021 ORIGEM: 30ª PJDC DA CAPITAL
8	SIM 02041.000.048/2021 ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA
9	SIM 02009.000.352/2021 ORIGEM: 35ª PJDC DA CAPITAL
10	SIM 01690.000.012/2021 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA
11	SIM 02266.000.108/2020 ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO
12	SIM 01409.000.209/2019 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS
13	SIM 01940.000.001/2020 ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO
14	AUTOS 2014-1573368.DOC.4101256 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ
15	AUTOS 2016-2308823.DOC.6820396 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ
16	AUTOS 2018-258512.DOC.9950696 ORIGEM: 34ª PJDC DA CAPITAL
17	SIM 02052.000.020/2020 ORIGEM: 18ª PJDC DA CAPITAL
18	SIM 02140.000.582/2020 ORIGEM: 2ª PJDC DE JABOATÃO
19	SIM 01998.000.282/2021 ORIGEM: 27ª PJDC DA CAPITAL
20	SIM 01891.000.616/2020 ORIGEM: 29ª PJDC DA CAPITAL
21	SIM 01872.000.016/2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Petrolina
22	SIM 01639.000.092/2021

	ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BETÂNIA
23	SIM 02144.000.339/2021 ORIGEM: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
24	SIM 01555.000.001/2021 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORTÊS
25	SIM 01972.000.091/2020 ORIGEM: 2ª PJDC DE PAULISTA
26	SIM 01891.000.628/2020 ORIGEM: 28ª PJDC DA CAPITAL
27	SIM 02053.001.251/2020 ORIGEM: 18ª PJDC DA CAPITAL
28	AUTOS 2019-66955.DOC.11855098 ORIGEM: 19ª PJDC DA CAPITAL
29	AUTOS 2019-366951.DOC.11855094 ORIGEM: 19ª PJDC DA CAPITAL
30	AUTOS 2019-366956.DOC.11855099 ORIGEM: 19ª PJDC DA CAPITAL
31	AUTOS 2010-59963.DOC.1672721 ORIGEM: 2ª PJDC DE JABOATÃO
32	AUTOS 2017-2620701.DOC.9465660 ORIGEM: 7ª PJDC DA CAPITAL
33	SIM 02009.000.243/2020 ORIGEM: 20ª PJDC DA CAPITAL

Anexo do Aviso 38/2022 – CONVOCAÇÃO

Nº	EDITAL	CRITÉRIO	CARGO	CANDIDATO	Tempo Cargo (dias)	Tempo Entrância (dias)	Tempo MPPE (dias)	Estadual	Federal	Municipal	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO
1	1	Convocação	Promotor de Justiça de Fernando de Noronha	IVO PEREIRA DE LIMA	1656	1656	6590	2944	0	2444	07/05/1970	Habilitado (a)